



Universidade de Brasília

Faculdade de Direito

Paulo Fernando da Silva Meireles Neto

Reclamação nº 4.335/AC: análise dos efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal no controle difuso de constitucionalidade

Brasília

2016



Universidade de Brasília

Faculdade de Direito

Paulo Fernando da Silva Meireles Neto

Reclamação nº 4.335/AC: análise dos efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal no controle difuso de constitucionalidade

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB

Orientador: Prof. Dr. Jorge Octávio Lavocat Galvão

Brasília

2016

TERMO DE APROVAÇÃO

Paulo Fernando da Silva Meireles Neto

Reclamação nº 4.335/AC: análise dos efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal no controle difuso de constitucionalidade

Brasília

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel perante a Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, pela seguinte banca examinadora

Jorge Octávio Lavocat Galvão
Professor Doutor e Orientador

Mamede Said Maia Filho
Professor Doutor e Examinador

Vallisney de Souza Oliveira
Professor Doutor e Examinador

Brasília
2016

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Silvia e Paulo, pelo eterno carinho e amor. Não deixo de agradecer à minha avó Geru e ao meu avô Paulo, por todo o apoio material e moral que tão gentilmente me deram durante o período em que estive nesta Universidade. Certamente, agradeço o meu irmão Lucas e aos meus familiares que me incentivaram e torceram pelo meu sucesso antes e durante a graduação.

Aos poucos, mas bons amigos e amigas que me guiaram, que me ofereceram novas perspectivas acerca da vida e que me ajudaram a crescer enquanto pessoa na Faculdade de Direito.

Ao Prof. Dr. Jorge Octávio Lavocat Galvão, pela paciente orientação deste trabalho.

Aos demais membros da banca, Prof. Dr. Mamede Said Maia Filho e Prof. Dr. Vallisney Souza Oliveira, pela atenção, zelo e disponibilidade.

À Universidade de Brasília, pela chance que me foi oferecida de participar enquanto discente de tão renomada instituição

“É assim que todos nós deslizamos,
barcos contra a corrente, impelidos
incessantemente de volta ao passado” – F.
S. Fitzgerald

RESUMO

O propósito deste trabalho consiste em analisar o julgamento da Reclamação nº 4.335/AC, apontando as principais teses de julgamento e elencando as semelhanças e divergências entre os posicionamentos dos Magistrados. Por considerar o resultado do julgamento como insatisfatório, busca-se adentrar minuciosamente nos fundamentos apresentados pelos Ministros de modo a levantar pontos considerados como problemáticos. O trabalho tem o objetivo de trazer reflexões acerca do papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade brasileiro, bem como investigar a força normativa das decisões do Supremo Tribunal Federal no controle difuso. Ao término, procurou-se oferecer uma outra solução para o desfecho da Reclamação nº 4.335/AC com base na tese conduzida pelo Min. Teori Zavascki.

PALAVRAS-CHAVE: Reclamação nº 4.335/AC. Art. 52, X, CF. Controle de Constitucionalidade. Eficácia *erga omnes*. Efeito vinculante. Mutação Constitucional.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. RECLAMAÇÃO Nº 4.335/AC.....	9
1.1 O caso.....	9
1.2 Voto dos Ministros.....	9
1.2.1 Tese do Min. Gilmar Mendes.....	10
1.2.2 Tese do Min. Sepúlveda Pertence.....	11
1.2.3 Tese do Min. Teori Zavascki.....	12
1.3 Resultado.....	15
2. EFICÁCIA <i>ERGA OMNES</i> E EFEITO VINCULANTE.....	16
2.1 Eficácia <i>Erga Omnes</i>	16
2.2 Efeito Vinculante.....	17
3. O PROBLEMA DA MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL.....	19
3.1 Impossibilidade <i>in abstracto</i> da mutação do art. 52, X, CF.....	19
3.2 Possibilidade da mutação do art. 52, X, CF.....	20
3.2.1 <i>In abstracto</i>	20
3.2.2 <i>In concreto</i>	21
3.2.2.1 A suspensão pelo Senado não contempla a pluralidade de técnicas que o STF pode utilizar no caso.....	22
3.2.2.2 Atual cenário jurídico não comporta a permanência da suspensão pelo Senado.....	24
3.2.2.3 O desuso do ato de suspensão pelo Senado.....	28
3.3 Nosso posicionamento quanto à mutação constitucional.....	30
4. SOLUÇÃO PROPOSTA.....	31
4.1 Detalhamento da tese do Min. Teori Zavascki.....	32
4.2 Nossa proposta - Eficácia expansiva e vinculante na modulação de efeitos.....	36
4.3 Reclamação no Novo Código de Processo Civil.....	40
CONCLUSÃO.....	42
BIBLIOGRAFIA.....	44
ANEXO - EMENTA DO ACÓRDÃO DA RECLAMAÇÃO Nº 4.335/AC.....	48

INTRODUÇÃO

No estudo do direito, também somos tais como barcos contra a corrente, conforme a alegoria de Fitzgerald na epígrafe deste trabalho, sendo atraídos constantemente de volta ao passado em busca de respostas para os problemas que se erguem no presente. Assim, necessitamos reconsultar e revisitar precedentes de nossos órgãos judiciais, a fim de apontar os equívocos e os acertos que irão compor a razão de ser das novas decisões.

Nesse contexto, torna-se relevante debater a Reclamação nº 4.335/AC por diversos motivos. Em primeiro lugar, a decisão do Supremo Tribunal Federal nesse caso não foi considerada satisfatória por parte da doutrina, visto que a Suprema Corte não enfrentou o problema constitucional acerca da mutação constitucional do art. 52, X, CF. Questões como as seguintes não foram solucionadas: Decisão proferida pelo pleno do STF vincula os demais órgãos judiciais? Uma orientação jurisprudencial do STF no controle difuso deve ser seguida pelos juízes de primeiro grau? Qual a força normativa de uma decisão proferida em sede de controle difuso? A partir da positivação de uma cultura de precedentes, os casos concretos decididos pelo STF devem ter eficácia expansiva em quais circunstâncias?

Em segundo lugar, houve renovação significativa da composição dos membros do Supremo Tribunal. Caso a questão venha a ser discutida novamente, outra decisão destacadamente diferente pode ser proferida, o que nos enseja a refletir sobre o primeiro posicionamento da Corte nesse tema com o julgamento da Reclamação nº 4.335/AC.

Em terceiro lugar, rediscutir o caso é debater a função e a evolução do sistema de controle de constitucionalidade brasileiro. Com isso, o presente trabalho centra-se na discussão dos efeitos da decisão do STF no controle difuso de constitucionalidade para além do dispositivo da repercussão geral, a partir do que fora debatido na Reclamação nº 4.335/AC. O problema está em saber se, por exemplo, um acórdão do plenário do STF em sede de *habeas corpus* vincularia os juízes de primeiro grau. Além disso, busca-se definir, em geral, qual a força normativa de um acórdão lavrado pelo pleno do STF em controle difuso, analisando se todas as decisões terão eficácia expansiva ou se apenas um conjunto de decisões com determinadas características.

1. RCL 4.335/AC

1.1 O Caso

No julgamento do HC 82.959, ocorrido em 23/02/2006, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu pela inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, dispositivo esse que previa o cumprimento da pena de crimes hediondos em regime integralmente fechado, ou seja, sem possibilidade sequer *in abstracto* de progressão de regime.

Todavia, na semana seguinte ao referido acórdão, em 02/03/2006, o Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco (AC) afixou comunicado¹ nas dependências do Fórum de Rio Branco no qual se negava a aplicar o entendimento do STF enquanto não sobreviesse suspensão da lei pelo Senado Federal, à luz do art. 52, X, CF.

Com isso, a Defensoria Pública da União ajuizou a Reclamação em questão, uma vez que entendeu que houve violação ao que fora decidido no HC 82.959/SP, o que afrontaria a autoridade do STF.

A Procuradoria-Geral da República lavrou parecer opinando pelo não conhecimento da Reclamação, porquanto inexistente decisão do STF cuja autoridade devesse ser mantida.

1.2 Os Votos dos Ministros

Em linhas gerais, pode-se dizer que houve três correntes ou teses apresentadas no julgamento da RCL 4.355/AC: 1) Min. Relator Gilmar Mendes – mutação constitucional do art. 52, X; 2) Min. Sepúlveda Pertence – não mutação constitucional do referido artigo; 3) Min. Teori Zavascki – tese do efeito expansivo.

¹ "Comunico aos senhores reeducandos, familiares, advogados e comunidade em geral, que A RECENTE DECISÃO PLENÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL proferida nos autos do 'habeas corpus' nº 82.959, A QUAL DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO DA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS QUE VEDA VA A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL (APT. 2º, § 1º DA Lei 8.072/907, SOMENTE TERÁ EFICÁCIA A FAVOR DE TODOS OS CONDENADOS POR CRIMES HEDIONDOS OU A ELES EQUIPARADOS QUE ESTEJAM CUMPRINDO PENA, a partir da expedição, PELO SENADO FEDERAL, DE RESOLUÇÃO SUSPENDENDO A EFICÁCIA DO DISPOSITIVO DE LEI declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal. Rio Branco, 02 de março de 2.006. Marcelo Coelho de Carvalho Juiz de Direito." (BRASIL, 2014, p.05-06)

1.2.1 Tese do Min. Relator Gilmar Mendes

Conforme a primeira corrente, operou-se a mutação constitucional do art. 52, X, CF de tal sorte que caberia ao Senado Federal tão somente a publicação da decisão do STF. A tese decorreria da crescente prevalência histórica do sistema de controle de constitucionalidade abstrato ao longo das Constituições brasileiras. Ora, o Min. Relator Gilmar Mendes destacou que o propósito da suspensão pelo Senado é o de emprestar efeitos gerais a uma decisão individual. Todavia, à luz da CF/88, no sistema de controle direto, o STF já detém o amplo poder de proferir decisões com efeito vinculante.

Se o Supremo Tribunal pode, em ação direta de inconstitucionalidade, suspender, liminarmente, a eficácia de uma lei, até mesmo de uma Emenda Constitucional, por que haveria a declaração de inconstitucionalidade, proferida no controle incidental, valer tão somente para as partes?

A única resposta plausível nos leva a crer que o instituto da suspensão pelo Senado assenta-se hoje em razão de índole exclusivamente histórica. (BRASIL, 2014, p.27)

Nesse sentido, o Min. Gilmar Mendes defendeu a tese de que as decisões do Plenário do STF são imbuídas de “eficácia transcendente” (BRASIL, 2014, p.45). A sistemática de o relator negar seguimento ao recurso que destoasse das súmulas do STJ e STF ou de reformar a decisão contrária à “jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior” (BRASIL, 2014, p.42) é elemento no qual é possível identificar a extensão dos efeitos da decisão do Plenário do STF. Além disso,

Em se tratando de controle de constitucionalidade de leis municipais, o Supremo Tribunal Federal tem adotado uma postura significativamente ousada, conferindo efeito vinculante não só à parte dispositiva da decisão de inconstitucionalidade, mas também aos próprios fundamentos determinantes (BRASIL, 2014, p.43).

Dessa forma, nos casos acima e naqueles que se assemelharem a eles, o STF tem considerado prescindível a comunicação da decisão ao Senador Federal, a fim de que lhe seja concedida eficácia *erga omnes* (BRASIL, 2014, p.43), como afirma ser o próprio caso do HC 82.959.

Com isso, a eficácia *erga omnes* advém da própria decisão do Supremo Tribunal, e não mais do ato editado pelo Senado. Logo, a não publicação da decisão pelo Senado deixa de ter repercussões jurídicas relevantes (BRASIL, 2014, p.56).

Portanto, o Min. Gilmar Mendes defendeu a ideia de que ocorreu uma mutação constitucional do art. 52, CF. Levando em consideração o caminho histórico percorrido pelo modelo do ato de suspensão pelo Senado e a evolução do sistema de controle de constitucionalidade brasileiro, as debilidades características do instituto da suspensão; a equivalência dos efeitos nas duas modalidades do controle de normas e o predomínio do sistema de controle de constitucionalidade direto, o Magistrado argumentou que seria fundamental realizar uma releitura do instituto da suspensão pelo Senado Federal.

Seguiu o seu entendimento o Min. Eros Grau².

1.2.2 Tese do Min. Sepúlveda Pertence

De acordo com o Min. Sepúlveda Pertence, não há de se cogitar em mutação constitucional do art. 52, X, CF. Uma vez que o poder constituinte, ao longo das Cartas, indicou e reforçou a sua opção pelo instituto da suspensão pelo Senado Federal como mecanismo apto a superar os inconvenientes do sistema do *civil law* no controle concreto de constitucionalidade, de modo a emprestar efeitos gerais a decisões nessa modalidade de controle, não há releitura a ser feita a respeito do art. 52, X, CF.

Ademais, nessa linha de raciocínio, a escolha do constituinte, ao longo das ordens jurídicas brasileiras, foi a de coexistência do sistema de controle concreto com o abstrato, não obstante este tenha se destacado com robusto vigor.

Mas, partir daí, a reduzir-se a nada o papel do Senado - que todos os textos constitucionais subsequentes a 1934, com exceção do Estado Novo, mantiveram - parecem-me ir, com todas as vênias, além da marca.

² Trecho do Voto do Min. Eros Grau – “A mutação constitucional é transformação de sentido do enunciado da Constituição sem que o próprio texto seja alterado em sua redação, vale dizer, na sua dimensão constitucional textual. Quando ela se dá, o intérprete extrai do texto norma diversa daquelas que nele se encontravam originariamente involucradas, em estado de potência. (...) O sentido atribuído pelo eminente Relator ao inciso X do artigo 52 da Constituição não é inusitado. Há alguns anos foi afirmado por LÚCIO BITTENCOURT. De resto, inúmeras circunstâncias esmiuçadas no voto do Relator --- circunstâncias que não me parece necessário aqui reproduzir ou reiterar --- indicam a efetividade da mutação” (BRASIL, 2014, p.72-75).

(...) Mas também é certo que as decisões das sucessivas Constituições têm sido de manter incólume o sistema primitivo de declaração incidente com a inovação, tipicamente brasileira, de 1934, de entregar a um órgão do Poder Legislativo a decisão de dar-lhe ou não efeitos gerais. (BRASIL, 2014, p.93-94).

Por fim, o Min. Sepúlveda Pertence argumentou que existiria uma via mais apta a solucionar a questão jurídica posta. O instituto da súmula vinculante, inserido na ordem jurídica brasileira pela EC 45/2004, seria a ferramenta idônea para aumentar o poder normativo das decisões do STF, de modo que o problema poderia ser contornado pelo seu emprego, preservando, a um só tempo, a competência do Senado Federal prevista no art. 52, X, CF.

Embora não tenham dito expressamente que seguiram esse entendimento, votaram aproximadamente nesse sentido os Min. Joaquim Barbosa³, Min. Ricardo Lewandowski⁴ e Min. Marco Aurélio⁵.

1.2.3 Tese do Min. Teori Zavaski

Em primeiro lugar, o Ministro indiretamente afastou a tese da mutação constitucional do art. 52, X, CF. Após realizar uma extensa excursão histórica sobre a

³ Trecho do voto do Min. Joaquim Barbosa em que ele destacou que, de acordo com a sua consulta ao banco de dados, a suspensão pelo Senado ainda está em uso – “Ora, em relação a esse último fator, impede, a meu juízo, esse reconhecimento um dado empírico altamente revelador: pesquisa rápida na base de dados do Senado Federal indica que desde 1988 aquela Alta Casa do Congresso suspendeu a execução de dispositivos de quase 100 normas declaradas inconstitucionais (sendo sete em 2006, Resoluções do SF de nº 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16; e uma já, neste ano, em 2007, resolução nº 2)”. (BRASIL, 2014, p.100).

⁴ Trecho do voto do Min. Ricardo Lewandowski – “Ao revés, a estrutura semântica do inc. X do art. 52 sugere tratar-se de um dispositivo constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata, que não comporta grandes manobras exegéticas por parte de seus intérpretes. Com efeito, se o dispositivo em questão assinala, com todas as letras, que compete ao Senado Federal a suspensão de norma declarada inconstitucional por esta Corte, assim o é, literalmente. Ainda que se possa, no mérito, discordar do que nele se contém, o preceito em tela constitui o Direito posto, e que não admite, dada a taxatividade com que está vazado, maiores questionamentos”. (BRASIL, 2014, p.125)

⁵ Trecho do voto do Min. Marco Aurélio – “O sistema reserva duas espécies de controle: o difuso, dito concreto, e o concentrado, tomado como abstrato. Indago: podemos estender ao controle difuso a eficácia *erga omnes*? Se o fizermos estaremos embaralhando os dois controles e a eles dando a mesma consequência jurídico-constitucional. Precisamos imaginar que o controle difuso é implementado por qualquer órgão investido do ofício judicante”. (BRASIL, 2014, p.189).

Ademais, cabe ressaltar que o Min. Marco Aurélio decidiu não conhecer da RCL 4.335/AC mesmo após a edição da Súmula Vinculante nº 26. Para ele, a superveniência da mencionada Súmula Vinculante não é hipótese de conhecimento da Reclamação que a não previu. Nesse sentido, foi acompanhado apenas pelo Min. Ricardo Lewandowski em confirmação de voto (BRASIL, 2014, p.194-195).

“valorização dos precedentes judiciais, no âmbito da jurisdição geral” no direito brasileiro, o Magistrado concluiu que o instituto da suspensão pelo Senado Federal surgiu como um mecanismo para suprir ou corrigir a ausência do *stare decisis* no ordenamento jurídico brasileiro, por meio de um diálogo entre o sistema de jurisdição constitucional americano e alemão, cabendo ressaltar que o instituto foi repetido em diversas Constituições brasileiras posteriores. Apesar de não afirmar categoricamente a inaplicação da tese da mutação constitucional, o Ministro sustentou que o instituto ainda vige, não obstante a existência de outros caminhos que levem a extrapolação da eficácia *inter partes*⁶:

Nesse sentido, o Ministro desenvolveu a tese de que certas decisões do STF podem ser dotadas de efeito expansivo independentemente de Resolução do Senado Federal. Segundo palavras do Magistrado, o efeito expansivo seria aquele que cuja eficácia é “ampliada para além das fronteiras da causa concretamente em julgamento” (BRASIL, 2014, p.154). Em suma, é a materialização da valorização dos precedentes, podendo haver repercussões processuais em casos juridicamente semelhantes, mas de distinção fática.

No contexto de aprimoramento geral do sistema de controle de constitucionalidade, o Min. Teori Zavascki afirmou que não apenas o Senado é idôneo para expandir os efeitos das decisões do STF, mas o próprio Tribunal atualmente detém essa capacidade. Nesse sentido, o Min. Teoria Zavascki afirmou que não apenas o Senado é idôneo para expandir os efeitos das decisões do STF, mas o próprio Tribunal atualmente detém essa capacidade.⁷

⁶ Trecho do voto do Min. Teori Zavascki – “Esse, portanto, o sentido e o alcance que foram atribuídos, desde a Constituição de 1934, a essa peculiar intervenção do Senado: sua finalidade, de cunho eminentemente prático, sempre foi a de ampliar a força vinculativa das decisões de declaração de inconstitucionalidade tomadas pelo STF em controle difuso, conferindo-lhes, assim, eficácia *erga omnes* semelhante à do instituto do *stare decisis*. Mas a Resolução do Senado não é a única forma de ampliação da eficácia subjetiva das decisões do Supremo Tribunal Federal, até porque ela diz respeito a uma área extremamente limitada da jurisdição constitucional (apenas a das decisões do Supremo que declaram a *inconstitucionalidade* de preceito normativo). Significativas modificações de nosso sistema constitucional, supervenientes à Constituição de 1934, conferiram a outras sentenças do Supremo Tribunal Federal – relacionadas, ou não, a controle de constitucionalidade de normas, afirmativas, ou não, da inconstitucionalidade –, eficácia subjetiva universal, expandindo-a para outros lindes do vasto domínio da jurisdição constitucional – que, como se sabe, vai muito além da fiscalização da legitimidade das normas – e para além das partes vinculadas ao processo de sua formação”. (BRASIL, 2014, p.159)

⁷ Trecho do voto do Min. Teori Zavascki – “É inegável, por conseguinte, que, atualmente, a força expansiva das decisões do Supremo Tribunal Federal, mesmo quando tomadas em casos concretos, não decorre apenas e tão somente de resolução do Senado, nas hipóteses de que trata o art. 52, X da Constituição. É fenômeno que está se universalizando, por força de todo um conjunto normativo constitucional e infraconstitucional, direcionado a conferir racionalidade e efetividade às decisões dos tribunais superiores e, como não poderia deixar de ser, especialmente os da Corte Suprema”. (BRASIL, 2014, p.163)

Desse modo, as decisões no controle incidental cuja técnica de julgamento foi a modulação de efeito são revestidas de “força expansiva e universalizante” (p. 163). Na percepção do Magistrado, a modulação de efeitos é a determinação do alcance no tempo e no espaço dos efeitos da decisão, de tal sorte que há ampliação daquilo que atingiria tão somente as partes envolvidas na relação processual do caso concreto. Dessa forma, restaria presente o efeito expansivo sem a necessidade de suspensão da lei pelo Senado Federal na forma do art. 52, X. Para fundamentar o seu argumento, o Min. Teori Zavascki mencionou diversos precedentes em que houve a modulação de seus efeitos, ainda que em controle indireto de constitucionalidade, a saber: INQ 687/SP, CC 7.204/MG, MS 26.604/DF, RE 560.626/RS, RE 600.885/RS, RE 637.485/RJ, RE 630.733/DF. Com isso, tais precedentes se assemelhariam ao HC 82.959/SP, o qual deu ensejo à presente RCL 4.335/AC.

Com isso, o Ministro argumentou que haveria distinção entre o efeito expansivo e a eficácia *erga omnes*, em se tratando de cabimento de reclamação. Na primeira hipótese, somente poderiam ajuizar Reclamação as partes do litígio cuja autoridade da decisão se busca preservar. Nessa linha, ainda que a decisão tenha efeitos que transcendessem às partes do caso concreto, apenas estas teriam a legitimação ativa para apresentar Reclamação. Ainda na hipótese de decisão de efeitos expansivos, em adição às partes do caso concreto, seriam legitimados ativos da Reclamação os mesmos do controle concentrado, o que, segundo entendimento do Min. Teori Zavascki, prestigiaria o “caráter expansivo das decisões sobre a constitucionalidade das normas tomadas pelo STF no âmbito do controle incidental” (BRASIL, 2014, p.169). Na segunda hipótese, a eficácia *erga omnes*, decorrente do art. 52, X, CF e do julgamento das ações no controle abstrato, da repercussão geral e da súmula vinculante, ensejariam ampla legitimação ativa, uma vez que tal efeito decorreria de previsão constitucional e legal (BRASIL, 2014, p.168-169).

Por fim, o Ministro considerou que, pelo exposto acima, a presente Reclamação não seria cabível. Contudo, com o advento posterior da Súmula Vinculante n. 26, houve possibilidade jurídica de conhecimento e provimento da Reclamação.

Acompanharam expressamente esse entendimento os Min. Roberto Barroso (BRASIL, 2014, p.182-187), Min. Rosa Weber (BRASIL, 2014, p. 188-190) e o Min. Celso de Mello (BRASIL, 2014, p. 191-193).

1.3 O Resultado

Segundo informações colhidas no sítio eletrônico do STF, a presente Reclamação foi distribuída em 04/05/2006 para o Min. Gilmar Mendes, o qual apresentou seu voto na data 01/02/2007. Após as apresentações dos votos-vista do Min. Eros Grau (19/04/2007), do Min. Ricardo Lewandowski (16/05/2013) e do Min. Teori Zavascki (20/03/2014), o processo transitou em julgado em 05/11/2014⁸.

Não obstante fundamentação diversa, o resultado final do julgamento foi pelo conhecimento e provimento da Reclamação n. 4.335/AC. Em síntese, ocorreu justaposição da linha conduzida pelo Min. Relator Gilmar Mendes e seguida pelo Min. Eros Grau com a tese apresentada pelo Min. Teori Zavascki e seguida pelos Ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber e Celso de Mello, no tocante apenas ao resultado do conhecimento e provimento da Reclamação.

Ao se adotar a solução pelo conhecimento da Súmula Vinculante nº 26, o STF não levou satisfatoriamente em consideração o problema da mutação constitucional do art. 52, X, CF. A conclusão, conforme entendimento de Fábio Gabriel Breitenbach, é a de que “a questão não restou decidida de modo definitivo. Ademais, (...) o entendimento poderá, em tese, mudar” (BREITENBACH, 2014, p. 18), devido a uma nova composição dos Ministros da Suprema Corte.

A ementa do acórdão da Reclamação nº 4.335/AC pode ser encontrada no ANEXO deste trabalho.

⁸ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2381551>>
Acesso em: 10 de outubro de 2016.

2. EFICÁCIA ERGA OMNES E EFEITO VINCULANTE

2.1 Eficácia *erga omnes*

Conforme Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, é incipiente um maior detalhamento na doutrina brasileira do que se entende por eficácia *erga omnes* (MENDES; BRANCO, 2016. p.1369). Todavia, é possível lançar certa luz sobre esse objeto. Primeiramente, Luiz Guilherme Marinoni afirma que “quando se fala em eficácia *erga omnes*, pretende-se tratar, em verdade, dos efeitos diretos da decisão” (MARINONI, 2011. p. 1). Nesse sentido, a eficácia *erga omnes* é o expandir dos efeitos da decisão para além das partes do processo, atingindo todos. O autor é claro ao dizer que “não é a coisa julgada que se estende para além das partes do processo. É o efeito direto da sentença que incide, de maneira imutável, sobre os titulares do direito” (MARINONI, 2011. p. 3).

É evidente que a ideia de alcançar a todos deriva da necessidade de não permitir, a quem quer que seja, opor-se à declaração de inconstitucionalidade.

Nesta dimensão, a prática constitucional brasileira passou a acatar a tese de que a coisa julgada material qualifica a parte dispositiva da decisão de inconstitucionalidade. Entendeu-se que o dispositivo da decisão de inconstitucionalidade, isto é, a declaração de que a norma “x” é inconstitucional, tornar-se-ia imutável e indiscutível, e que tal dispositivo alcançaria a todos. Perceba-se que importaram, de forma isolada e autônoma, a coisa julgada material e a eficácia da decisão em relação a todos. Não bastaria apenas a coisa julgada nem somente a eficácia *erga omnes* (MARINONI, 2011. p. 5).

Na mesma linha, Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco destacam a consequência processual da eficácia *erga omnes*:

Parece assente entre nós orientação segunda a qual a eficácia *erga omnes* da decisão do STF refere-se à *parte dispositiva* do julgado. (...) Do prisma estritamente processual a eficácia geral ou a eficácia *erga omnes* obsta, em primeiro plano, a que a questão seja submetida uma vez mais ao STF (MENDES; BRANCO, 2016. p. 1369-1371).

Com isso, a decisão do Supremo Tribunal imbuída de efeitos gerais não permite que a questão constitucional já solucionada seja objeto de nova apreciação pela Corte, tornando-a indiscutível. A doutrina e a jurisprudência já se debruçaram longamente sobre o questionamento acerca da possibilidade de o próprio STF declarar a inconstitucionalidade de norma que previamente considerou como constitucional. A

conclusão, em suma, é a de que: “a estabilidade da ordem jurídica e a previsibilidade não podem ser obstáculos à mutação da compreensão judicial da ordem jurídica”. (MARINONI, 2011. p. 31).

2.2 Efeito vinculante

Por outro lado, o efeito vinculante assume conceituação diversa, embora guarde certa semelhança com a eficácia *erga omnes*:

O efeito vinculante é mais do que mera questão de extensibilidade da decisão, eis que acaba por transformar a própria qualidade da decisão. Com isto, quer-se significar que a decisão beneficiada de força vinculante não é apenas um precedente que demais juízes e Tribunais poderão acolher como coisa julgada, mas, sim trata-se de um dever de fazê-lo (BASTOS; MARTINS, 1998. p. 239).

Desse modo, será o efeito vinculante o responsável por alterar o grau de importância do precedente constitucional:

A primeira importante discussão se faz a partir da eficácia vinculatória (*binding effect*) dos precedentes: existem precedentes que são obrigatórios e outros meramente persuasivos. Os precedentes vinculantes criam um dever jurídico de aplicação, ou seja, os julgadores sucessivos devem aplica-los, ainda que não concordem com a tese jurídica expendida.

Fala-se em precedentes verticalmente vinculantes, quando decisões da corte superior obrigam as inferiores, e em horizontalmente vinculantes, nos casos em que as decisões de determinado tribunal vinculam a ele mesmo ou a cortes de mesma hierarquia. (MACEDO, 2013. p. 443-444).

Logo, é o efeito vinculante que transforma o precedente meramente persuasivo em precedente de observância obrigatória, de modo que deve ser aplicado por toda a Administração Pública e pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

Com a eficácia vinculante não se quer garantir uma tutela jurisdicional à parte ou àquele que é diretamente afetado pela decisão em controle concentrado. A eficácia vinculante se destina a dar força obrigatória à *ratio decidendi* ou aos fundamentos determinantes da decisão, impedindo que eles sejam desconsiderados em quaisquer decisões de órgãos judiciais inferiores (MARINONI, 2011. p. 31).

Cabe ressaltar que, por entendimento jurisprudencial, o Supremo Tribunal não está adstrito ao efeito vinculante, podendo decidir pela não aplicação do precedente ou pela sua substituição.

O Tribunal, embora salientando a necessidade de motivação idônea, crítica e consciente para justificar eventual reapreciação de uma questão já tratada pela Corte, concluiu no sentido de admitir o julgamento das ações diretas, por considerar que o efeito vinculante previsto no § 2º do art. 102 da CF não condiciona o próprio STF, limitando-se aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, e que, no caso, ficou demonstrada a distinção entre os dispositivos impugnados nas presentes ações e a Cláusula Segunda do Convênio ICMS 13/97 (BRASIL, 2003)⁹.

Pelo exposto, torna-se mais nítida a distinção entre eficácia erga omnes e efeito vinculante, de modo que não é apropriado considerar ambos os conceitos como sinônimos, embora eles sejam usualmente citados em conjunto:

Assim, a eficácia *erga omnes* da coisa julgada produziria apenas como efeito evitar que a discussão acerca da constitucionalidade ou não daquele preceito voltasse a ocorrer em nova ação direta. Já a eficácia vinculante consistiria no dever de observância do decidido, por todos os outros Tribunais” (DECOMAIN, 2013. p. 100)

Torna-se evidente, diante desta encruzilhada, que a coisa julgada erga omnes não se confunde com o efeito vinculante. Ao decidir de forma contrária ao Supremo Tribunal Federal, o tribunal estadual ou regional federal não viola a coisa julgada erga omnes, mas desconsidera a eficácia vinculante (MARINONI, 2011. p. 19)

Por fim, conforme o art. 102, I, I da CF, o art. 988 do NCPC, é o efeito vinculante presente nas decisões do controle abstrato de constitucionalidade e na Súmula Vinculante, por exemplo, que abre a possibilidade do ajuizamento de Reclamação perante o STF a fim de garantir a autoridade de suas decisões.

⁹ Tratam-se da ADI-2675 e da ADI-2777

3. O PROBLEMA DA MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL

Em se tratando de força normativa das decisões do STF no controle difuso, o primeiro ponto a ser discutido é a ocorrência ou a inoção da referida mutação constitucional do art. 52, X da Constituição Federal, uma vez que tal dispositivo:

“(…) representa sem dúvida um significativo obstáculo ao reconhecimento de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante às decisões de inconstitucionalidade de preceitos normativos, adotados pelo STF em controle incidental e difuso” (DECOMAIN, 2013, p. 101).

3.1 Impossibilidade *in abstracto* da mutação do art. 52, X, CF

Para enriquecer o debate é necessário apontar o conceito utilizado de mutação constitucional. Para a doutrina majoritária, o conceito empregado é o de Konrad Hesse¹⁰, segundo o qual o próprio texto é o limite para a sua ocorrência, conforme explicita Thiago Rodovalho:

A fixação desse marco é uma questão de interpretação, valendo também para ela o que se aplica a toda interpretação constitucional: onde termina a possibilidade de uma compreensão lógica do texto da norma ou onde uma determinada mutação constitucional apareceria em clara contradição com o texto da norma; assim, encerram-se as possibilidades de interpretação da norma, e com isso, também as possibilidades de uma mutação constitucional (...) Portanto, o texto da Constituição se erige em limite absoluto de uma mutação constitucional não só do ponto de vista da relação ‘Direito’ e ‘realidade constitucional’, a qual encontra expressão na estrutura da norma constitucional, como também do ponto de vista das funções da Constituição (RODOVALHO, 2015, p. 408).

A partir desse entendimento, a tese do Min. Gilmar Mendes tem a sua possibilidade de êxito completamente reduzida. Ora, a incompatibilidade textual é clara entre a proposta do Min. Relator e o enunciado da própria norma, de modo que há um distanciamento semântico acentuado entre “suspender a execução de lei” e “dar publicidade às decisões do STF”:

¹⁰ “Ao mesmo tempo, o sentido da proposição jurídica estabelece o limite da interpretação e, por conseguinte, o limite de qualquer mutação normativa. A finalidade de uma proposição constitucional e sua nítida vontade normativa não devem ser sacrificadas em virtude de uma mudança da situação” (HESSE, 1991, p.22-23).

Art. 52, CF. Compete privativamente ao Senado Federal:

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 1988);

Min. Relator Gilmar Mendes: Assim, parece legítimo entender que, hodiernamente, a fórmula relativa à suspensão de execução da lei pelo Senado Federal há de ter simples efeito de publicidade (BRASIL, 2014, p. 55).

Criticaram expressamente o Ministro Relator quanto a este tópico específico os Ministros Joaquim Barbosa¹¹, Ricardo Lewandowski¹², Luís Roberto Barroso¹³, Rosa Weber¹⁴ e Marco Aurélio¹⁵. Nessa linha, a mutação constitucional sequer ocorreria em tese.

3.2 Possibilidade da mutação do art. 52, X, CF

3.2.1 *In abstracto*

Por outro lado, poder-se-ia adotar um conceito de mutação constitucional que não fosse tão restritivo quanto ao que está textualmente disposto na Constituição, optando-se

¹¹ “Ainda me impressiona, ademais, mesmo com toda essa revolução no controle de constitucionalidade, a literalidade da previsão contida no art. 52, X, presente no texto constitucional e em relação ao qual não há qualquer disposição contrária ou de sentido conflitante” (BRASIL, 2014, p. 99)

¹² “É evidente que a aplicação da Constituição à realidade fática pressupõe o processo de interpretação, até para que suas normas possam acompanhar a natural e permanente evolução dos cânones sociais. Mas existem parâmetros rígidos para tal. O primeiro deles, é, inegavelmente, o próprio sentido literal do texto (...) Com efeito, se o dispositivo em questão assinala, com todas as letras, que compete ao Senado Federal a suspensão de norma declarada inconstitucional por esta Corte, assim o é, literalmente. Ainda que se possa, no mérito, discordar do que nele se contém, o preceito em tela constitui o Direito posto, e que não admite, dada a taxatividade com que está vazado, maiores questionamentos.” (BRASIL, 2014, p. 125 e 126)

¹³ “De modo que eu gosto da tese, mas vejo este obstáculo: a mutação do artigo 52, X. Eu acho até que a realidade tem impulsionado no sentido da mutação, mas nós não podemos prescindir da mudança do Texto. E, por essa razão, nas minhas anotações iniciais, eu estava acompanhando a posição iniciada pelo Ministro Sepúlveda Pertence e acompanhada por Vossa Excelência Ministro Lewandowski e, penso, por outros Ministros que participaram da votação. Assim, o meu ponto de vista, para que fique claro, eu entendo, embora lamente, que não é possível interpretar-se a mutação do artigo 52, X, por obstáculo insuperável decorrente da textualidade do dispositivo” (BRASIL, 2014, p.185)

¹⁴ Também tenho dificuldade, porque não consigo afastar as amarras do texto da Constituição Federal, na mesma linha do que votei na perda do mandato. Entendo que a literalidade do texto – aspecto que foi muito bem destacado pelo Ministro Luís Roberto – não me permite chegar à conclusão da mutação constitucional, porque não seria uma mudança. Teríamos de chegar a uma modificação do próprio enunciado normativo, e entendo que há amarra constitucional. (BRASIL, 2014, p.188).

¹⁵ “Para que suspenda, no território nacional, pouco importando a origem da norma, se federal, estadual ou municipal, a execução. Não posso fugir a isso, Presidente. O direito posto é esse, a menos que estabeleçamos – e não somos legisladores positivos – outro”. (BRASIL, 2014, p. 190)

pela prevalência da realidade fática, conforme a doutrina de e Georg Jellinek¹⁶ e de Hsu Dau-Lin¹⁷.

Do mesmo modo, o Min. Eros Grau, em seu voto, salientou que:

Ela se opera quando, em última instância, a práxis constitucional, no mundo da vida, afasta uma porção do texto da Constituição formal, sem que daí advenha uma ruptura do sistema. Este não sendo o momento adequado para o que o Ministro Pertence chama de seminário, permito-me apenas neste ponto referir o estudo preliminar de PABLO LUCAS VERDU à tradução espanhola do ensaio de JELLINEK e a monografia da Professora ANNA CANDIDA DA CUNHA FERRAZ sobre o tema. E proponho retermos, em síntese, a afirmação que linhas acima formulei: na mutação constitucional não apenas a norma é nova, mas o próprio texto normativo é substituído por outro.

(...) Esse relato diz tudo. Quem não se recusar a compreender perceberá que o texto do inciso X do artigo 52 da Constituição é --- valho-me da dicção de HSÜ DAU-LIN ---obsoleto (BRASIL, 2014, p.73-75).

3.2.2 *In concreto*

Assim, considerando que os limites do significado literal do texto constitucional podem ser superados, suponhamos que a tese da mutação constitucional seja possível em abstrato no caso do art. 52, X. Por conseguinte, cabe analisar os argumentos desenvolvidos pelo Min. Relator a fim de definirmos a nossa posição quanto a ocorrência ou não da mutação constitucional.

¹⁶ “Por reforma de la Constitución, entendo la modificación de los textos constitucionales producida por acciones voluntarias e intencionadas. Y por mutación de la Constitución, entendo la modificación que deja indemne su texto sin cambiarlo formalmente que se produce por hechos que no tiene acompañados por la intención, o consciencia, de tal mutación” (JELLINEK, 1991, p. 7).

¹⁷ “Para dar um conceito que corresponda, del mismo modo a diferentes casos generalmente designados como ‘mutación constitucional’, quizás podría hacerse diciendo que se trata de la incongruencia que existe entre las normas constitucionales por um lado y la realidade constitucional por outro. El significado de ese problema resulta de la naturaliza e intención de la Constitución escrita. Porque em el caso de una mutación de la Constitución, ésta como tal se cuestiona en su significado fundamental: Aquí nomas que deben abarcar la vida estatal en su totalidad y exigen que su validez sea superior a la de las leyes ordinarias se reducen a letra muerta. Em efecto, la realidad para la cual se emanaron estas normas, ya no coincide con ellas. Reina una tensión entre la Constitución escrita y la situación real constitucional” (DAU-LIN, 1998, p. 29-30)

3.2.2.1 A suspensão pelo Senado não contempla a pluralidade de técnicas que o STF pode utilizar no caso

É consolidado na doutrina o propósito histórico do instituto, a saber: conferir eficácia erga omnes à decisão definitiva do STF, suspendendo a lei em parte ou por inteiro, sanando a deficiência do sistema de constitucionalidade difuso no Brasil de modo a servir como substituto à solução do *stare decisis*¹⁸. Vejamos um exemplo:

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 2012. Suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução de parte do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. O Senado Federal resolve: Art. 1º É suspensa a execução da expressão “vedada a conversão em penas restritivas de direitos” do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, em 15 de fevereiro de 2012. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal (BRASIL, 2012, p. 18).

A doutrina majoritária¹⁹ reconhece que a suspensão pelo Senado Federal tem efeitos *ex nunc*. Nesse sentido, José Mello do Amaral Jr. Aponta que o:

Senado, no exercício de sua competência privativa inscrita no artigo 52, inciso X, da Constituição, não revoga a lei *ab initio* — até porque isso só poderia decorrer do concurso de vontades das duas Casas parlamentares e da Presidência da República — mas, sim, (apenas) suspende-lhe a eficácia. Disso decorre eficácia temporal tão-só prospectiva, *ex nunc*..(AMARAL Jr., 2014).

Contudo, o Min. Relator afirma que o fato de atualmente o STF prolatar decisões no controle difuso com efeitos *ex nunc*, a partir da modulação de efeitos, enfraqueceria o propósito do instituto da suspensão pelo Senado, o qual teria uma utilização limitada

¹⁸“Evidencia-se que o sistema de controle constitucionalidade adotado pelo Brasil acolheu os parâmetros do vigorante nos Estados Unidos. Como o fez de forma tímida e mitigada, sem o estabelecimento do princípio do *stare decisis*, viu-se compelido a buscar no Senado o veículo legislativo para conferir força vinculante e erga omnes à decisão judicial declaratória de inconstitucionalidade. E assim se houve o Poder Constituinte de 1934 em virtude da reticência do Poder Judiciário em conceber às suas decisões força normativa constitucional que lhe são inerentes” (CASTRO, 2008, p. 54).

“O Brasil, dividido entre o controle judicial difuso e concentrado na jurisdição uma brasileira, optou, em razão disso, pelo expediente formal de remessa da declaração judicial do processo individual ao Senado para a consecução da extensão da declaração incidente de inconstitucionalidade como erga omnes. (...) Esta restrição política, de cunho formal e procedimental, impediu que o processo constitucional judicial e difuso brasileiro pudesse ter, mais um [sic] vez, o mesmo efeito e extensão erga omnes do controle de constitucionalidade norte-americana.” (AZAMBUJA, 2008, p. 177)

¹⁹ Nesse sentido, (CLEVE, 2000, p. 122) e (MELLO, 1980, p. 211).

apenas, já que fora elaborado para esse propósito²⁰. Não obstante isso, José Mello do Amaral Jr argumenta que há possibilidade de o Próprio Poder público conceder efeitos *ex tunc* à decisão:

No entanto, nada impede que o Poder Público — diante da generalidade própria à manifestação senatorial — reconheça repercussão *ex tunc* não só às partes do respectivo controle difuso, mas também à toda sociedade. É o que faz o parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto 2.346, de 10 de outubro de 1997 (AMARAL Jr., 2014).

Conforme o exposto acima, denotamos que o instituto é capaz de executar corretamente decisões de inconstitucionalidade com redução do texto. Todavia, o Min. Relator afirmou que a suspensão seria inadequada no caso de decisão de inconstitucionalidade sem redução de texto:

Mencionem-se, ainda, os casos de declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, nos quais se explicita que um significado normativo é inconstitucional sem que a expressão literal sofra qualquer alteração.

Também nessas hipóteses, a suspensão de execução da lei ou do ato normativo pelo Senado revela-se problemática, porque não se cuida de afastar a incidência de disposições do ato impugnado, mas tão-somente de um de seus significados normativos (BRASIL, 2014, p. 28)

Em sentido contrário, José Mello do Amaral Jr aponta uma Resolução do Senado que contradiz o argumento do Min. Relator Gilmar Mendes:

Terceira, a questão sobre que decisões de inconstitucionalidade poderiam ser objeto da suspensão senatorial: apenas as típicas e clássicas, com redução de texto, ou também aquelas sem redução de texto. A prática do Senado Federal responde à questão. Veja-se, por exemplo, a Resolução 52 de 2005: ‘É parcialmente suspensa, sem redução de texto, a execução do artigo 11 da Medida Provisória Federal 2.225-45, de 4 de junho de 2001, ficando excluído do seu alcance as hipóteses em que o servidor se recuse, explícita ou tacitamente, a aceitar o parcelamento previsto no dispositivo, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal

²⁰ “É certo, outrossim, que a admissão da pronúncia de inconstitucionalidade com efeito limitado no controle incidental ou difuso (declaração de inconstitucionalidade com efeito *ex nunc*), cuja necessidade já vem sendo reconhecida no âmbito do STF, parece debilitar, fortemente, a intervenção do Senado Federal - pelo menos aquela de conotação substantiva³⁰. É que a “*decisão de calibragem*” tomada pelo Tribunal parece avançar também sobre a atividade inicial da Alta Casa do Congresso. Pelo menos, não resta dúvida de que o Tribunal assume aqui uma posição que parte da doutrina atribuía, anteriormente, ao Senado Federal.”(BRASIL, 2014, p. 29)

Com isso, o instituto não se revelou completamente ineficiente no tocante às decisões de inconstitucionalidade com ou sem redução de texto, conforme afirmara o Min. Gilmar Mendes.

3.2.2.2 Atual cenário jurídico não comporta a permanência da suspensão pelo Senado

Com efeito, o sistema jurídico brasileiro sofreu profundas alterações com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e as demais leis que a sucederam. Com isso, fortaleceu-se o sistema de controle concentrado com a previsão da Representação Interventiva, Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADIO) com ampliado rol de legitimados a suas proposituras. Em momento posterior, houve o desenvolvimento do instituto da Ação Declaratória de Constitucionalidade, com a EC nº 3/1993, a Lei nº 9.868/1999 e com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004. Em seguida, a Lei nº 9.882/1993 trouxe a previsão do instituto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, permitindo que o abstrato de controle de constitucionalidade tratasse de questões que antes eram restritas ao controle difuso e não estavam a seu alcance tendo em vista as limitações normativas. Parece acertada a opinião de MENDES e BRANCO ao afirmar que:

A Constituição de 1988 reduziu o significado do controle de constitucionalidade incidental ou difuso ao ampliar, de forma marcante, a legitimação para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade (art. 103), permitindo que, praticamente, todas as controvérsias constitucionais relevantes sejam submetidas ao Supremo Tribunal Federal mediante processo de controle abstrato de normas (MENDES e BRANCO, 2016, p. 1128)

Além disso, parte da doutrina²¹ tem reconhecido a tendência de aproximação do controle de constitucionalidade concreto ao abstrato, a partir de determinadas alterações legislativas e posicionamento jurisprudenciais:

Entendemos por consolidado em nosso Ordenamento Jurídico o caráter objetivo conferido ao controle difuso ou concreto de constitucionalidade. Tal estrada foi aberta com alterações pontuais no Código de Processo Civil (Lei nº 9.756/98 e Lei nº 10.352/01) e pavimentada por meio da Emenda Constitucional nº 45/04, introdutora dos institutos da repercussão geral e da súmula vinculante. (AMORIM, 2010)

No mesmo sentido,

Este fenômeno possui dois vieses: O primeiro abrange alterações legislativas e que a partir de sua entrada em vigor geraram impactos imediatos. São eles: i) a repercussão geral; ii) súmula vinculante[13]; iii) dispensabilidade da aplicação do art. 97, CF e; iv) art. 932 do CPC. O segundo refere-se às criações jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal, sedimentada ao longo do tempo, bem como processos de modificação de entendimentos, qual seja, o redimensionamento do papel do recurso extraordinário (seja quanto à possibilidade da causa de pedir aberta, seja quanto à flexibilização do prequestionamento) (COUTINHO, 2016).

Da mesma forma,

Contudo, se parece ter passado no âmbito da Corte Suprema a efervescência da atribuição e reconhecimento de efeitos transcendentais a decisões tomadas no controle difuso, por outro lado, a tendência de “objetivação” ganhou a marca da definitividade ao receber a chancela do legislador, ante a positivação dos vários institutos (súmula vinculante, repercussão geral, julgamento por amostragem, incidente de declaração de inconstitucionalidade, entre outros), na Constituição e na lei processual cível, que instrumentalizam a produção de efeitos gerais e até vinculantes por decisões tomadas em sede de controle difuso-incidental de constitucionalidade. (MARANHÃO, 2016.)

²¹ Nesse sentido, “A solução, portanto, deve ser aquela que confere iguais efeitos às decisões do Supremo Tribunal Federal tanto em sede de controle difuso como concentrado. Não há relevância para a sociedade se a Suprema Corte externou a sua posição final sobre determinado assunto pela “porta” da via difusa ou da via concentrada. A importância está naquela “tese jurídica” que foi aceita ou repelida pelo seu Plenário” (ANGELIS, 2012)

Cabe ainda destacar a pergunta feita pelo Min. Relator Gilmar Mendes em seu voto:

Se o Supremo Tribunal pode, em ação direta de inconstitucionalidade, suspender, liminarmente, a eficácia de uma lei, até mesmo de uma Emenda Constitucional, por que haveria a declaração de inconstitucionalidade, proferida no controle incidental, valer tão somente para as partes? (BRASIL, 2014, p. 27)

Parcela da doutrina²² tem igualmente questionado a divisão entre os dois sistemas de controle de constitucionalidade no ordenamento brasileiro, defendendo uma aproximação de efeitos e coibição de julgamentos dobrados:

A hipótese de duplo julgamento é mais comum do que se imagina. Diversos temas de repercussão geral reproduzem questões constitucionais idênticas às submetidas à Corte em controle abstrato. É o caso, por exemplo, do RE 601.314, de relatoria do ministro Edson Fachin, e das ADIs 2.310, 2.397, 2.386 e 2.859, de relatoria do ministro Dias Toffoli, que discutiam a constitucionalidade da Lei Complementar 105/2001, especialmente no tocante ao acesso direto do fisco aos dados bancários dos contribuintes. Também é o caso da discussão quanto à validade do Protocolo n. 21/2011, do Conselho Nacional de Política Fazendária, que dispunha sobre a tributação das vendas interestaduais realizadas por meio do comércio eletrônico, e foi examinado tanto na ADI 4628, de relatoria do ministro Luiz Fux, quanto no RE-RG 680.089, de relatoria do ministro Gilmar Mendes.

(...)

A lista é apenas exemplificativa. Uma pesquisa atenta nos 900 temas examinados pelo Plenário Virtual deve revelar muitos outros casos. Em todos eles, o Tribunal realiza um duplo julgamento da questão, uma vez em controle abstrato – ADI, ADC, ADO ou ADPF – e outra em controle concreto – recurso extraordinário. Por quê? É que, apesar da eficácia vinculante das decisões em controle abstrato, os recursos extraordinários com idêntica controvérsia não podem ser simplesmente devolvidos à origem, nos termos da legislação processual vigente. São julgados um a um no STF (CORREIA NETO, 2016).

²² Nesse sentido, “A solução, portanto, deve ser aquela que confere iguais efeitos às decisões do Supremo Tribunal Federal tanto em sede de controle difuso como concentrado. Não há relevância para a sociedade se a Suprema Corte externou a sua posição final sobre determinado assunto pela “porta” da via difusa ou da via concentrada. A importância está naquela “tese jurídica” que foi aceita ou repelida pelo seu Plenário” (ANGELIS, 2012) e “Não há como negar que, em face das modificações introduzidas pela Constituição de 1988 e, mais recentemente, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e pela legislação infraconstitucional, houve uma efetiva aproximação entre os modelos difuso e concentrado de controle de constitucionalidade.” (FERNANDES, 2010).

Portanto, a partir de uma aproximação entre as duas modalidades de controle, o que resultou no reconhecimento de efeito expansivo a algumas decisões do STF conforme salientara o Min. Teori Zavascki, com a proeminência do sistema de controle concentrado sobre o difuso segundo destacou o Min. Gilmar Mendes, o modelo da suspensão pelo Senado Federal caminha para a perda de seu significado, a saber: emprestar efeitos gerais às decisões do controle de constitucionalidade *in concreto*. Por esse motivo, autores consagrados²³ têm igualmente apontado a obsolescência do instituto:

“Todavia, é questionável a permanência da fórmula da Constituição de 1988. Parece constituir um anacronismo a permanência do mecanismo quando o país adota, na atualidade, não apenas a fiscalização incidental, mas também a concentração-principal, decorrente de ação direta e, inclusive, para suprimento de omissão. Tem-se que chegou a hora, afinal, de transformar o Supremo Tribunal Federal em verdadeira corte especializada em questões constitucionais, retirando-se do Senado a atribuição discutida no presente item. (CLEVE, 2000, p. 124).

Essa competência atribuída ao Senado tornou-se um anacronismo. Uma decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, sejam em controle incidental ou em ação direta, deve ter o mesmo alcance e produzir os mesmos efeitos. Respeitada a razão histórica da previsão constitucional, quando de sua instituição em 1934, já não há lógica razoável em sua manutenção (BARROSO, 2008, p. 122)

Não obstante isso, há autores que defendem a ideia de que a escolha do constituinte originário pela repetição do instituto na Carta de 1988 revela o seu desígnio de manter ambos os sistemas de controle de constitucionalidade em atividade, preservando suas características próprias (MORAIS, 2009, p. 72)²⁴, apontando, inclusive, que o controle de constitucionalidade concreto permite amplo acesso por parte dos cidadãos, o que seria elemento de valorização à democracia Entendemos que essa

²³ É também o posicionamento de Alexandre de Moraes: “Não mais será necessária a aplicação do art. 52, X, da Constituição Federal - cuja efetividade, até hoje, sempre foi reduzidíssima -, pois, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, o próprio Supremo Tribunal Federal poderá editar Súmula sobre a validade, a interpretação e a eficácia dessas normas, evitando que a questão controvertida continue a acarretar insegurança jurídica e multiplicidade de processos sobre questão idêntica”. (MORAES, 2015. p.900)

²⁴ “É que se a finalidade da concepção atribuída pelo art. 52, X, da CF/1988, ao Senado Federal antes devia ser encarada sob o prisma de permitir a conexão entre o controle concreto e difuso de constitucionalidade e a tradição romano-germânica de nosso sistema jurídico, contemporaneamente parece-nos ser plenamente possível interpretá-la como necessária a evitar que, também, o controle concreto de constitucionalidade reste exclusivo a um único órgão jurisdicional, pois a Constituição vigente desejou, plenamente, a manutenção e o aperfeiçoamento do sistema misto de controle de constitucionalidade: o controle concreto por todo e qualquer juiz ordinário e pelos diversos Tribunais, por via difusa, e o controle abstrato exclusivo ao STF, por via concentrada” (MORAIS, 2009, p. 72)

visão não merece prosperar, haja vista os crescentes progressos e atenção que tem recebido o controle abstrato, indicando uma predileção por parte dos legisladores – representantes do povo – e pela própria construção pretoriana a partir do protagonismo do Supremo Tribunal. Ademais, identifica-se o desenvolvimento de mecanismos democráticos no controle de constitucionalidade concentrado como, por exemplo, a presença de *amici curiae* e o estabelecimento de audiências públicas a fim de tornar os debates mais qualificados e legitimados perante a sociedade (MENDES e VALE, 2009)²⁵.

3.2.2.3 O desuso do ato de suspensão pelo Senado

Embora não tenha sido um ponto tratado diretamente pelo Min. Gilmar Mendes, tampouco pelo Min. Eros Grau, é relevante discutir se há, na prática, o exercício do instituto previsto no art. 52, X, CF. Em seu voto, o Min. Joaquim Barbosa já havia realizada uma análise preliminar, concluindo que o Senado Federal em diversas ocasiões recentes fez uso do instituto da suspensão:

Além disso, mesmo que se aceitasse a tese da mutação, entendo que seriam necessários dois fatores adicionais: o decurso de um espaço de tempo maior, para a constatação dessa mutação, e a consequente e definitiva ‘*désuetude*’ do dispositivo. Ora, em relação a esse último fator, impede, a meu juízo, esse reconhecimento um dado empírico altamente revelador: pesquisa rápida na base de dados do Senado Federal indica que desde 1988 aquela Alta Casa do Congresso suspendeu a execução de dispositivos de quase 100 normas declaradas inconstitucionais (sendo sete em 2006, Resoluções do SF de n° 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16; e uma já, neste ano, em 2007, resolução n° 2). (BRASIL, 2014, p. 100).

Em complementação ao apontamento do Min. Joaquim Barbosa, destacamos um estudo mais detalhado sobre essa questão²⁶. Após realizar a análise dos dados coletados em sua obra, a conclusão de Carlos Victor Nascimento dos Santos é a de que:

²⁵ Ainda nesse sentido, “ao ter acesso a essa pluralidade de visões em permanente diálogo, o Supremo Tribunal Federal passa a contar com os benefícios decorrentes dos subsídios técnicos, implicações político-jurídicas e elementos de repercussão econômica que possam vir a ser apresentados pelos ‘amigos da Corte’. Essa inovação institucional, além de contribuir para a qualidade da prestação jurisdicional, garante novas possibilidades de legitimação dos julgamentos do tribunal no âmbito de sua tarefa precípua de guarda da Constituição. Enfim, a admissão de *amicus curiae* confere ao processo constitucional um colorido diferenciado, emprestando-lhe caráter pluralista e aberto, fundamental para o reconhecimento de direitos e a realização de garantias constitucionais no Estado Democrático de Direito”. (MENDES e VALE, 2009)

²⁶ Trata-se de artigo desenvolvido e publicado por Carlos Victor Nascimento dos Santos na Revista Direito GV, São Paulo, vol. 10 (2) em 2014. No trabalho, o autor trabalhou com uma base de dados contendo

Não é prática reiterada do Senado Federal deixar de expedir resoluções suspendendo eficácia de lei ou ato normativo declarado inconstitucional, consoante o dado analisado anteriormente. Assim, *das 136 comunicações feitas ao Senado pelo STF, conforme demonstrado anteriormente, em 95 delas o Senado expediu resolução suspendendo a eficácia da lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Plenário do STF, o que equivale a aproximadamente 70% das comunicações feitas.* Isto é, das decisões comunicadas pelo STF ao Senado Federal, o Senado se manifesta expedindo resoluções em aproximadamente 70% das vezes, O que demonstra não ser prática efetiva do Senado Federal a ausência de manifestação quando provocado pelo STF (SANTOS, 2014, p. 605).

De fato, é espantoso o baixíssimo número de casos em que o STF procedeu a comunicação da sua decisão ao Senado Federal para aplicação do instituto previsto no art. 52, X, CF ao longo do período de duas décadas. Todavia, a frequência com que o Senado se utiliza de sua competência não autoriza a conclusão de que o instituto foi abandonado ou está em crescente desuso. Na tabela desenvolvida por Carlos Victor Nascimento dos Santos e disponibilizada em anexo, destacamos que há períodos de pico na utilização do instituto.

Levando-se em consideração as informações extraídas pelos gráficos, pode-se perceber que há momentos em que ocorre um significativo aumento na expedição de resoluções, como no período 2005-2007, em que foram expedidas 54 resoluções pelo Senado, fazendo uso da competência conferida pelo art. 52, X, da Constituição Federal, em sede de recurso extraordinário. O que equivale a aproximadamente 57% do total de resoluções expedidas no período 1989-2008 em que o Senado faz uso de tal competência (SANTOS, 2014, p. 604).

Por conseguinte, a suspensão pelo Senado é competência exercida com uma frequência relativamente alta e não apresenta um declínio constante.

372.961 Recursos Extraordinários distribuídos e julgados entre o período de 1989 a 2009, incluindo decisões monocráticas, em colegiados das Turmas e em Plenário. Do montante, apenas 97.130 recursos foram providos ao passo que 5.192 não foram providos. Em se tratando do conjunto dos recursos providos, houve tão somente 165 casos de comunicação da decisão ao Senado Federal. Entretanto, apenas 136 comunicações ao Senado tinham por objeto o eventual exercício da competência do art. 52, X, CF. A conclusão é de que o número de 136 comunicações ao Senado representa apenas 0,1% do total de casos providos pelo STF no período considerado. Do total de comunicações recebidas pelo Senado Federal, houve exercício da suspensão da lei em apenas 95 casos. Segundo o autor, esse número significa que o Senado atende ao pedido em 70% das vezes. (SANTOS, 2014, p. 601 a 602).

É no mesmo sentido a opinião de José Levi Mello do Amaral Júnior, o qual, entretanto, analisou tão somente 29 Resoluções entre 2007 e 2012:

Portanto, a prática mais recente da suspensão senatorial mostra que está ela em pleno — e vigoroso — uso, não havendo espaço para cogitar, no caso, desuso que pudesse justificar mutação constitucional a dispensar a manifestação do Senado Federal (AMARAL Jr., 2014).

Os estudos, contudo, não conseguem definir se o instituto é acertado ou não do ponto de vista do melhor desempenho do sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, mas apenas atestam que ele está, sim, sendo utilizado quando provocado pelo Supremo Tribunal. Ademais, Carlos Victor Nascimento dos Santos parece acertado ao mencionar que o desuso do instituto se deveria ao fato de que o STF não estaria devidamente comunicando o Senado com a frequência adequada, de sorte que não seria o caso de uma omissão sensível do próprio Senado (SANTOS, 2014, p. 609).

3.3 Nosso posicionamento quanto à mutação constitucional

Pensamos ser insuperáveis os próprios limites semânticos encontrados no art. 52, X, CF. Há um distanciamento evidente e acentuado entre “suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal”²⁷ e publicar a decisão do Supremo Tribunal no controle difuso, a qual já deteria efeitos gerais por si só, conforme defende o Min. Gilmar Mendes. Ademais, soma-se a isso o fato de a norma ser da feitura do Poder Constituinte originário a partir da decisão política de repetir o dispositivo previsto em Constituições pretéritas. Não obstante isso, o art. 52, X, CF ainda se revela uma norma que se caracteriza pelo seu teor de repartição de funções e competências, sendo técnica de separação de poderes. Assim, descartar, suprimir uma atribuição do Senado Federal pela via da mutação constitucional, na atual conturbada conjuntura política e jurídica, e não a partir de uma decisão qualificada dos representantes da população poderia, nas palavras do Min. Sepúlveda Pertence, “ter o cheiro de golpe de Estado”.²⁸

²⁷ **Art. 52, CF/88.** Compete privativamente ao Senado Federal: (...) X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

²⁸ “Mas não me animo à mutação constitucional proposta. E mutação constitucional por decreto do poder que com ela se ampliaria; o que, a visões mais radicais, poderia ter o cheiro de golpe de Estado. Às tentações

Ademais, o instituto tem se mostrado capaz dar extensão de efeitos a decisões de inconstitucionalidade com ou sem redução de texto, em sentido contrário ao que apontou o Min. Gilmar Mendes. Além disso, não há que se falar em um “desuso” do instituto, visto que, conforme as pesquisas apontadas, o Senado Federal tem exercido a sua atribuição com constância. A verdade parece ser no sentido de que o próprio STF não está comunicando o Senado com a frequência ideal.

Por outro lado, reconhecemos a incongruência da manutenção do modelo previsto no art. 52, X, CF, visto que ambos os sistemas de controle de constitucionalidade progridem para uma convergência. Torna-se difícil explicar a distinção de efeitos de ambas as decisões em um contexto em que o Supremo Tribunal tem que julgar a mesma controvérsia constitucional de modo dobrado. Outro fator a ser considerado é a técnica de modulação de efeitos e o esvaziamento de sentido da suspensão pelo Senado, visto que a técnica seria suficiente para conferir efeitos *erga omnes* a determinadas decisões do STF. Nesse sentido, a palavra mais recorrente pela doutrina para caracterizar o instituto tem sido o adjetivo “anacrônico”.

No que pese o mal-estar do instituto no atual ordenamento jurídico brasileiro, os limites semânticos da norma e o seu uso recorrente não autorizam uma mutação constitucional. Entendemos que o modo mais adequado seria o de promover uma reforma generalizada no controle de constitucionalidade por meio de Emenda Constitucional, a fim de extrair o instituto de modo legítimo. Todavia, ressalte-se que já há um Projeto de Emenda Constitucional (PEC) nesse sentido²⁹.

4. SOLUÇÃO PROPOSTA

Na presente moldura jurídica do caso, rejeitar a tese da mutação constitucional é recusar a tese de que todas as decisões do Supremo Tribunal possuem, por si só, efeitos *erga omnes* e eficácia vinculante por si só. Além disso, a tese apresentada pelo Min.

do golpe de Estado não está imune o Poder Judiciário; é essencial que a elas resista” (BRASIL, 2014, p. 27)

²⁹ Trata-se da PEC nº 11/2008 de autoria do Senador Arthur Virgílio, cuja ementa é a que segue: Revoga o inciso X do art. 52 da Constituição Federal. (Suspensão e execução de lei declarada inconstitucionalidade por decisão definitiva do STF). Seu último andamento data de 26/12/2014, constando como “arquivada ao final da Legislatura (art. 332 do RISF)”. Conste que, em 2012, houve aprovação do parecer na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania do Senado Federal. Para mais informações: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/84363>

Gilmar Mendes encontra problemas de ordem prática. Pela sua solução, o sistema de constitucionalidade brasileiro sofre praticamente uma revolução com a mutação constitucional do art. 52, X, CF sem ter ocorrido, entretanto, uma alteração necessária e sistemática de outras normas da Constituição e da legislação ordinária que tratam sobre o tema. Além disso, poder-se-ia imaginar uma inutilização do instituto da súmula vinculante:

Apesar da necessidade de edição de súmula vinculante na hipótese dos autos da Rcl 4.335-5/AC, a tese jurídica desenvolvida pelo Ministro Gilmar Mendes, por consequência, a dispensa, tornando-a desnecessária, uma vez que a própria decisão do Plenário do STF, em sede de controle difuso de constitucionalidade, dotaria de eficácia erga omnes e efeitos vinculantes. (SANTOS, 2014, p. 607)

Outro efeito poderia ser a proliferação de inúmeras reclamações e a necessidade de novos filtros de admissibilidade na análise dos recursos extraordinários, os quais passariam a ter maior importância no controle de constitucionalidade como um todo (SANTOS, 2014, 607 e 608)

Todavia, o posicionamento de afastar a mutação constitucional não esgota o problema. Resta definir se seguiremos o caminho diametralmente oposto ou se buscaremos o ponto médio. Nesse sentido, é interessante compreendermos melhor a proposta do efeito expansivo conduzida pelo Min. Teori Zavascki.

4.1 Detalhamento da tese do Min. Teori Zavascki

Para o Magistrado, a “aptidão expansiva” (BRASIL, 2014, p. 150) é um termo amplo que significa 1) a concessão de eficácia *erga omnes* à decisão do Supremo Tribunal no controle difuso de constitucionalidade e 2) a força crescente que os precedentes dos Tribunais Superiores têm recebido, de modo geral, no ordenamento jurídico brasileiro. Por exemplo, no contexto de “movimento em direção à força subordinante dos precedentes” (BRASIL, 2014, p. 152), o Ministro Teori Zavascki afirma que:

O sistema não apenas confere especial força expansiva aos precedentes do STF e do STJ, mas também institui fórmulas procedimentais para tornar concreta e objetiva a sua aplicação aos casos pendentes de julgamento (BRASIL, 2014, p. 153).

Denota-se que o termo “eficácia/força expansiva” torna-se vago na medida em que pode ter mais de um significado a depender da situação em questão.

Retomando o voto, o Ministro defende a tese de que o Senado Federal não é o único personagem habilitado a revestir as decisões do STF, nessa modalidade de controle, de efeitos gerais; afirma que o próprio Supremo Tribunal detém tal poder:

É inegável, por conseguinte, que, atualmente, a força expansiva das decisões do Supremo Tribunal Federal, mesmo quando tomadas em casos concretos, não decorre apenas e tão somente da resolução do Senado, nas hipóteses de que trata o art. 52, X da Constituição. É fenômeno que está se universalizando, por força de todo um conjunto normativo constitucional e infraconstitucional, direcionado a conferir racionalidade e efetividade às decisões dos tribunais superiores e, como não poderia deixar de ser, especialmente os da Corte Suprema (BRASIL, 2014, p. 162-163).

Há distinção da tese do Min. Gilmar Mendes, visto que não haveria inutilização do papel do Senado Federal por completo. A proposta seria a coexistência da suspensão da execução pelo Senado e com a atribuição de efeitos gerais pelo próprio STF. A atuação de um ou de outro Poder dependeria, na opinião do Min. Teori Zavascki, de determinadas circunstâncias.

Para o Min. Teori Zavascki, existiriam certas decisões cuja natureza implicaria efeitos *ultra partes*. Desse modo, sinteticamente, as decisões dotadas de eficácia *erga omnes*/expansiva, segundo se pode colher do voto do Ministro seriam aquelas concernentes à 1) ação civil pública; 2) ações coletivas; 3) mandado de segurança coletivo; 4) mandado de injunção e 5) aplicação da técnica da modulação de efeitos.

Contudo, cabe registrar que nem todas as decisões identificadas com a eficácia expansiva seriam dotadas do efeito vinculante:

Por outro lado, ainda que outras decisões do Supremo, além das indicadas no art. 52, X da Carta Constitucional, tenham força expansiva, isso não significa, por si só, que seu cumprimento possa ser exigido diretamente do Tribunal, por via de reclamação (BRASIL, 2014, p. 150)

Em outras palavras, não se pode estabelecer sinonímia entre força expansiva e eficácia vinculante *erga omnes* a ponto de criar uma necessária relação de mútua dependência entre decisão com força expansiva e cabimento de reclamação (BRASIL, 2014, p. 168).

Em seu voto, o Ministro se detém, com maior atenção, sobre como as decisões sucedidas de modulação de efeitos são imbuídas de eficácia *erga omnes*³⁰. Contudo, embora o Ministro afirme que tais decisões estão impregnadas de efeitos gerais, pela sua própria natureza, ele é obscuro ao determinar as situações em que se opera o efeito vinculante, por meio do qual os jurisdicionados poderiam ajuizar reclamação.

Considerando, assim, a força expansiva dessas tantas outras decisões do Supremo Tribunal Federal, além daquelas de que trata o art. 52, X da Constituição, resta saber se todas elas, em caso de descumprimento, dão ensejo ao imediato ajuizamento de reclamação perante a Corte Suprema (BRASIL, 2014, p. 166).

Não há dúvida de que o descumprimento de qualquer dessas decisões importará, em maior ou menor intensidade, ofensa à autoridade das decisões da Suprema Corte, o que, numa interpretação literal e radical do art. 102, I, I da Constituição, permitiria a qualquer prejudicado, a intentar perante a Corte a ação de reclamação para “garantia da autoridade de suas decisões (BRASIL, 2014, p. 167).

Diante dessa inexatidão em identificar o efeito vinculante, o Ministro propõe uma solução não com base na natureza da força normativa da decisão, mas sim pautada pelos sujeitos ativos da reclamação. Nessa linha, o Magistrado, preocupado com um possível aumento vertiginoso de reclamações ajuizadas³¹, afirma que a medida poderia ser ajuizada apenas pelos seguintes personagens:

³⁰ O Min. Teori Zavascki cita os seguintes precedentes para fundamentar sua tese: **INQ 687/SP**, (Rel. Min. Sydney Sanches, Pleno, maioria, j. 25/08/1999, DJ de 09/11/2001); **CC 7.204/MG** (Rel. Min. Ayres Britto, Pleno, maioria, j. 29/06/2005, DJ de 09/12/2005); **MS 26.604/DF** (Rel. Min. Carmen Lúcia, Pleno, maioria, j. 04/10/2007, DJ de 03/10/2008); **RE 560.626/RS** (Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, maioria, j. 12/06/2008, DJe de 05/12/2008); **RE 600.885/RS** (Rel. Min. Carmen Lúcia, Pleno, maioria, j. 09/02/2011, DJe de 01/07/2011); **RE 637.485/RJ** (Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, maioria, j. 01/08/2012, DJe 21/05/2013); **RE 630.733/DF**, Min. Gilmar Mendes, (j.15/05/2013, DJe de 20.11.13).

O Ministro Teori Zavascki afirmou que a situação dos referidos precedentes – modulação de efeitos e eficácia *erga omnes* – é a mesma do caso que ensejou a RCL 4.335, a saber: **HC 82.959/SP**, Min. Marco Aurélio, DJ de 01/09/2006.

³¹ “É que, considerando o vastíssimo elenco de decisões da Corte Suprema com eficácia expansiva, e a tendência de universalização dessa eficácia, a admissão incondicional de reclamação em caso de descumprimento de qualquer delas, transformará o Supremo Tribunal Federal em verdadeira Corte executiva, suprimindo instâncias locais e atraindo competências próprias das instâncias ordinárias”. (BRASIL, 2014, p. 167)

Legitimados para a propositura de Reclamação³²

“Parte na relação processual em que foi proferida a decisão cuja eficácia se busca preservar”.

Os legitimados do “controle concentrado de constitucionalidade e os legitimados das “súmulas vinculantes”, a saber³³:

- Presidente da República;
- Mesas da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa/DF;
- Governador de Estado/DF;
- Procurador-Geral da República;
- Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- Partido Político com representação no Congresso Nacional;
- Confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional;
- O Defensor Público-Geral da União;
- Os Tribunais Superiores, TJs, TRFs, TRTs, TREs e TMs.

Por conseguinte, o efeito vinculante inexistiria para as pessoas que estivessem abrangidas pela mesma situação jurídica, mas que não participaram da mesma relação processual ensejadora da reclamação. A tais pessoas caberia tão somente rogar para os legitimados ingressarem com a devida reclamação em caso de descumprimento da decisão do STF por um juiz de primeiro grau do Tribunal de Justiça, por exemplo. Nesses casos, não existiria uma via efetiva e direta para a correção da situação. Antevendo a não proliferação de reclamações no futuro, a maioria dos Ministros se pronunciou pelo acerto da proposta do Min. Teori Zavaskci nesse ponto.

Transpondo para o caso objeto da presente RCL 4335/AC, o jurisdicionado deveria se comunicar com a unidade da Defensoria Pública de seu Estado ou da União – considerando sua situação de hipossuficiência – e esta deveria remeter ofício para o gabinete do Defensor-Geral da União a fim de que submetesse a devida reclamação ao

³² “Assim, sem negar a força expansiva de uma significativa gama de decisões do Supremo Tribunal Federal, é de ser mantida a sua jurisprudência, segundo a qual, em princípio, a reclamação somente é admitida quando ajuizada por quem tenha sido parte na relação processual em que foi proferida a decisão cuja eficácia se busca preservar. A legitimação ativa mais ampla somente será cabível nas hipóteses expressamente previstas na Constituição ou em lei ou de atribuição de efeitos vinculantes *erga omnes* - notadamente contra atos ofensivos a decisões tomadas em ações de controle concentrado de constitucionalidade e a súmulas vinculantes, em que se admite legitimação ativa mais ampla (CF, art. 102, § 2º, e art. 103-A, *caput* e § 3º; Lei 9.882/99, art. 13, e Lei 11.419/06, art. 7º). Por imposição do sistema e para dar sentido prático ao caráter expansivo das decisões sobre a constitucionalidade das normas tomadas pelo STF no âmbito do controle incidental, há de se considerar também essas decisões suscetíveis de controle por reclamação, quando ajuizada por entidade ou autoridade legitimada para a propositura de ação de controle concentrado (CF, art.103)”. (BRASIL, 2014, p. 168-169).

³³ Legitimados extraídos do art. 103 da Constituição Federal e do art. 3º da Lei 11.417/2006.

Supremo Tribunal Federal, por exemplo. Possivelmente esse procedimento seria repetido em todas as Unidades da Federação e provavelmente haveria considerável congestionamento da estrutura administrativa da Defensoria Pública.

Por fim, se levarmos a questão a um grau maior de abstração, ela irá se revelar ainda mais problemática. E se a situação econômica do jurisdicionado fosse superior à faixa atendida pela Defensoria Pública? Deveria ele buscar a solução de seu problema por meio do Conselho Federal da Ordem dos Advogados ou do Ministério Público Federal ou por meio de outros legitimados que lhe parecem ainda mais distantes? Causa certo espanto imaginar a quantidade de empecilhos burocráticos que tal cidadão irá percorrer até conseguir ajuizar uma reclamação para solucionar um desrespeito pontual ao seu direito já reconhecido pela mais alta corte do país.

Ora, a incongruência desse modelo está em conferir à a reclamação ares de ação de controle abstrato para situações concretas em que há destacado comportamento abusivo da Administração Pública ou do Poder Judiciário em desrespeitar o que já fora decidido pela Suprema Tribunal Federal.

Desse modo, pelo opinamos por tomar uma via sutilmente diferente a do Min. Teori Zavascki, de modo que apresentaremos outra proposta.

4.2 Nossa proposta - Eficácia expansiva e vinculante na modulação de efeitos

Em primeiro lugar, utilizaremos a expressão “eficácia expansiva” como sinônimo de “eficácia erga omnes” e seguiremos o entendimento do Min. Teori Zavascki quanto à possibilidade da existência de eficácia *erga omnes* no controle difuso fora da hipótese do art. 52, X, CF. Há, por exemplo, decisões naturalmente caracterizadas por sua eficácia expansiva. Sinteticamente, dispomos as decisões mencionadas pelo Magistrado na tabela abaixo:

Espécies de Decisão com eficácia <i>erga omnes</i>³⁴
Ação Civil Pública
Ações Coletivas
Mandado de Segurança Coletivo
Mandado de Injunção
Decisões em que houve modulação de efeitos

³⁴ Lista feita com base no voto do Min. Teori Zavascki (BRASIL, 2014, p. 154-155).

Igualmente reconhecemos a “evolução do direito brasileiro em direção a um sistema de valorização dos precedentes judiciais emanados dos tribunais superiores” (BRASIL, 2014, p. 151-152), com as alterações legislativas ocorridas nesse sentido, conforme longamente arguido pelo Min. Teori Zavascki, com respaldo na doutrina, sendo “flagrante a tendência de uniformização da jurisprudência, verticalização das decisões judiciais e valorização dos precedentes no ordenamento jurídico brasileiro” (BREITENBACH, 2014, p. 12-13). Todavia, o foco do trabalho será na definição do tipo de decisão que será acompanhada pelo efeito vinculante, tema relativamente obscuro no voto do Ministro.

A partir do exposto previamente, o ordenamento jurídico brasileiro necessita caminhar em direção à convergência entre os sistemas abstrato e concreto de constitucionalidade, a fim de não ter que se pronunciar mais de uma vez em relação à mesma questão constitucional, atuando de modo mais célere e efetivo. Nesse ponto, a técnica de julgamento que identificamos como semelhante e recorrente aos dois sistemas é a modulação de efeitos³⁵, a qual, segundo posicionamento dos Min. Gilmar Mendes e Teori Zavascki na RCL 4335/AC, já deteria eficácia *erga omnes* conforme aponta o caso Mira-Estrela (RE 197.917/SP) e os demais precedentes mencionados nesse sentido ao longo dos votos de ambos os Ministros³⁶.

O passo que será dado é no sentido, além de conferir efeitos gerais a decisão, de a modulação de efeitos ser capaz de estabelecer efeito vinculante ao precedente no controle concreto de constitucionalidade.

Em termos de alcance dos poderes da modulação de efeitos, Luiz Guilherme Marinoni suscita que:

Se, por ‘modular efeitos’, não se tem apenas *limitar* efeitos, mas também *potencializar* os efeitos, outorgando-lhes força que, em princípio, não têm, é possível usar a oportunidade conferida pela técnica da ‘modulação de efeitos’ para, em casos excepcionabilíssimos, extrair da decisão de inconstitucionalidade o efeito de atingir a coisa julgada (MARINONI, 2016, p. 306)

³⁵ Nesse sentido, “Não há óbice à modelação dos efeitos do reconhecimento da inconstitucionalidade quando suscitado de forma incidental, no âmbito do controle difuso realizado pelo STF, apesar de ausente qualquer previsão legal no sentido. Ademais, são fartos os precedentes com esse entendimento, conforme será” (BARROSO, 2008, p. 127) e “A preservação de efeitos da norma inconstitucional é cabível não apenas em sede de controle direto e abstrato, porquanto as mesmas razões que a impõem justificam a sua adoção também no campo do controle incidental”. (GONÇALVES e ASSIS, 2016, p. 364-365.)

³⁶ INQ 687/SP; CC 7.204/MG; MS 26.604/DF; RE 560.626/RS; RE 600.885/RS; RE 637.485/RJ; RE 630.733/DF.

Obviamente, o contexto retratado pelo autor é distinto, mas é possível aproveitar a ideia de potencialização dos efeitos no presente caso. Ora, a partir da definição do alcance da decisão, em termos temporais e espaciais, o STF estaria potencializando os efeitos de sua decisão, resultando na expansão de sua eficácia, em se tratando do controle concreto de constitucionalidade.

Ademais, o quórum mínimo necessário para o controle dos efeitos da decisão, segundo o art. 27 da Lei 9868/99, é de dois terços dos membros do Supremo Tribunal, tornando medida excepcional a qual demanda posicionamentos cautelosos por parte dos Magistrados e enseja debates mais pormenorizados acerca das questões constitucionais controvertidas. Possivelmente, decisões provenientes de um elevado quórum e diante de circunstâncias que ensejam a atenção de grande parte da população brasileira tenderiam a se tornar precedentes cujos fundamentos seriam resultado de profundas reflexões. Por fins de ênfase, registre-se que se trata de quórum maior do que o necessário para o exercício do controle concentrado de constitucionalidade no julgamento de ADIs e ADCs, por exemplo.

Ainda nesse sentido, segundo a doutrina minoritária de Gláucio Maciel Gonçalves e Guilherme Bacelar Patrício de Assis³⁷, a modulação de efeitos também seria ferramenta adequada para se proceder ao *prospective overruling*³⁸ em determinados casos, de modo a diminuir o abalo jurídico provocado por uma mudança/cancelamento de precedentes:

É justamente nestes casos, referentes a autênticas modificações da compreensão normativa do texto constitucional, que é possível vislumbrar a ocorrência de típica hipótese de revogação de precedente judicial, sendo adequado, portanto, falar em modulação temporal dos

³⁷ “Entretanto, o entendimento majoritário na jurisprudência do STF e do STJ e na doutrina pátria (...) é de que a revogação de precedentes, salvo disposição legal expressa em sentido contrário, opera efeitos retroativos, podendo atingir relações jurídicas travadas antes da fixação da nova orientação. A orientação dominante é de que, na ausência de fundamento legal expresso, não se mostra cabível o *prospective overruling*” (GONÇALVES e ASSIS, 2016, p. 365)

³⁸ “O *overruling* consiste na revogação de um precedente por outro. É o meio pelo qual um tribunal promove a superação de uma norma criada em um anterior caso julgado mediante a elaboração de uma nova tese jurídica construída no precedente revogador, que passa, então, a disciplinar certa situação fático-jurídica. A *ratio decidendi* no precedente revogado perde toda a sua autoridade. Tradicionalmente, tanto nos ordenamentos jurídicos da tradição do *common law* quanto naqueles da família do *civil law*, prevalece o entendimento de que as decisões que promovem o *overruling* têm efeito retrospectivo (...) a doutrina do *prospective overruling* encontrou campo efetivamente fecundo para desenvolver-se nos Estados Unidos, em razão da forte inspiração das doutrinas do Realismo Jurídico e do Pragmatismo” (GONÇALVEZ e ASSIS, 2016, p. 358-359).

efeitos de decisões que promovem o *overruling*. (GONÇALVES e ASSIS, 2016, p. 367)

De qualquer modo, a modulação de efeitos somente pode ser aplicada a situações que afrontam a segurança jurídica ou que exijam excepcional interesse social no entender dos Ministros do STF, conforme a dicção do referido artigo. Ora, situações de extrema sensibilidade e relevância para a sociedade demandam que a autoridade da Suprema Corte seja preservada com maior robustez. Restaria aberta, desse modo, a via da reclamação “para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões” segundo o art. 102, I, CF.

Caso a referida tese fosse adotada, poder-se-ia argumentar no sentido de inutilização prática do instituto previsto no art. 52, X, CF e o abandono da Súmula Vinculante, conforme apontou SANTOS³⁹ em relação à tese do Min. Gilmar Mendes. Com efeito, haveria menor utilização do ato de suspensão pelo Senado Federal, tendo em vista o fato de a modulação dos efeitos da decisão conferir eficácia *erga omnes* e efeito vinculante. Todavia, diante dos requisitos rígidos da referida técnica de julgamento, ainda existiriam inúmeras decisões definitivas no controle concreto passíveis de serem comunicadas ao Senado Federal para exercício de sua atribuição. Por outro lado, é verdade que o quórum para edição da Súmula Vinculante é o mesmo para a aplicação da modulação de efeitos. No entanto, há distinção entre os institutos. Na modulação de efeitos, aspectos de eficácia no tempo e no espaço serão decididos pelos julgadores. Na Súmula Vinculante, os Magistrados irão se reunir tão somente para editar/revisar/cancelar súmula com base em reiteradas matérias sobre decisão constitucional, de modo que a tese a ser fixada advém completamente de decisões anteriores. Ademais, o STF poderá ser provocado pelos legitimados do art. 3º da Lei 11.417/2006 a editar, cancelar ou revisar Súmula Vinculante, outra característica distinta da modulação de efeitos.

Pelos motivos expostos, a modulação de efeitos ensejaria eficácia *erga omnes* – tese defendida pelos Min. Teori Zavascki e Gilmar Mendes no julgamento da RCL 4335/AC – e efeito vinculante, uma vez que: 1) o desenvolvimento do sistema de constitucionalidade brasileiro caminha para uma convergência de efeitos nas decisões na modalidade de controle abstrato e concreto; 2) a modulação de efeitos é técnica aplicada

39

nos dois modelos de controle de constitucionalidade, sendo ponto comum e de aproximação; 3) a modulação de efeitos exige quórum qualificado e circunstâncias específicas, de modo que a decisão pode representar precedente bem fundamentado; 4) a modulação de efeitos se opera diante de situações de relevante interesse social, o que enseja maior garantia da autoridade do STF; e 5) não haveria esvaziamento do ato de suspensão pelo Senado Federal, nem da aplicação da Súmula Vinculante.

4. 3 Reclamação no Novo Código de Processo Civil

Resta, ainda, enfrentar a questão referente ao crescimento descontrolado das Reclamações, haja vista a expansão das hipóteses de cabimento do instituto. O autor Jorge Amaury Maia Nunes, em sua análise sobre a Reclamação no NCPC, leva em consideração a tendência do STF em reconhecer a eficácia expansiva de suas decisões (NUNES, 2016)⁴⁰

Posteriormente ao julgamento da RCL 4335/AC, houve alterações no tratamento normativo recebido pela reclamação, a qual deixou de ser disciplinada pela Lei 8.038/1990 e passou a constar no Capítulo IX, do Título I do Livro III do NCPC/2015. Desse modo, o instituto da reclamação passou a ser regido por normas relativamente mais detalhadas, em comparação à legislação anterior. Para fins deste trabalho, cabe destacar o seguinte dispositivo:

Art. 988, § 5º É inadmissível a reclamação:

(...)

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias (BRASIL, 2015)

⁴⁰ “Deveras, é possível conceber a necessidade de garantia da autoridade de decisão do STF que tenha sido proferida em processo individual, em processo subjetivo, de partes. É possível, também, imaginar a mesma necessidade, em processo originalmente de partes, cuja decisão, porém, possua ou deva possuir eficácia expansiva. Explica-se: há uma forte tendência no Supremo Tribunal Federal de atribuição de eficácia das suas decisões para além dos limites do processo (uma espécie de eficácia exoprocessual), mesmo em situações cujas amarras legais sugeriram que a aptidão de decisum seja operar efeitos apenas e tão somente interpartes. Ademais, após o advento da EC 45, há clara indicação de que os recursos extraordinários estão a ganhar contornos que são próprios do controle de constitucionalidade in abstracto, cujas deliberações revestem-se de eficácia erga omnes. Da mesma sorte, no âmbito do STJ, desde alteração sofrida no CPC de 1973, o recurso especial submetido à técnica de julgamento dos recursos repetitivos passou a contemplar uma espécie de eficácia expansiva às decisões assim tomadas, o que parcialmente iguala essas decisões àquelas proferidas pela corte maior.” (NUNES, 2016).

Arnaldo Quirino de Almeida explica a razão de ser da norma:

O legislador acrescentou no inciso II mencionado nova regra de exclusão, por exceção ao acima proposto, quando afirma a impossibilidade de propor o instrumento excepcional se não forem esgotadas as vias recursais ordinárias. Ao que parece, a alteração legislativa teve em conta o entendimento manifestado no âmbito do Excelso Pretório e também da Corte Superior de Justiça, que afastam o cabimento da reclamação *per saltum*, ou seja, com a supressão de graus de jurisdição.(ALMEIDA, 2016)

No mesmo sentido, aponta Osmar Mendes Paixão Côrtes:

Deve a parte, antes de tentar a reclamação, utilizar-se do agravo interno (no caso de mal indeferimento de recurso sobrestado) ou requerer o processamento do recurso especial ou do extraordinário (no caso de rejuízo equívocado). Apenas em casos em que a questão não for resolvida no âmbito do Tribunal inferior é que se pode, nos termos do § 5º, inciso II, do artigo 988, do novo CPC, abrir a via da reclamação para os Tribunais Superiores (CÔRTEZ, 2016, p. 264).

Desse modo, fica determinado o cabimento da Reclamação apenas após o esgotamento das vias ordinárias, o que representa filtro de acesso aos Tribunais Superiores. Dessa forma, não entendemos ser necessária a adoção da tese do Min. Teori Zavascki acerca dos legitimados para a propositura de reclamação nos moldes do controle concentrado de constitucionalidade, visto que o próprio Novo Código de Processo civil já enfrentou a questão. Resta indagar se a medida logrará êxito em não sobrecarregar o Supremo Tribunal Federal, mas ainda é cedo para se chegar a tal conclusão.

CONCLUSÃO

O julgamento da RCL 4335/AC não enfrentou satisfatoriamente o problema da pretensa mutação constitucional do art. 52, X, CF, tampouco decidiu acerca do cabimento de Reclamação com base em decisões do controle difuso de constitucionalidade dotadas de eficácia expansiva. A Suprema Corte, após por maioria, decidiu conhecer da Reclamação com base na então superveniente Súmula Vinculante nº 26, o que tangenciou as questões constitucionais mais relevantes e sensíveis.

Entendemos não ser possível a tese apresentada pelo Min. Gilmar Mendes. Em primeiro lugar, o art. 52, X, CF não comporta o sentido que o Magistrado buscou lhe conferir, uma vez que há um distanciamento significativo entre “suspender a execução de lei declarada inconstitucional” e “dar publicidade à decisão definitiva do STF com eficácia erga omnes e efeito vinculante no controle difuso”. Em segundo lugar, ao se considerar a hipótese de mutação constitucional em tese, levantam-se outros obstáculos. De fato, o instituto previsto no art. 52, X, CF está em crescente e acentuado processo de obsolescência com a proeminência do sistema concentrado de constitucionalidade e a convergência de efeitos em ambos os modelos, conforme destaca a doutrina, mas a referida atribuição do Senado Federal tem sido amplamente utilizada quando há comunicação da decisão pelo STF. Ademais, comprovou-se que o instituto abrange tanto o pronunciamento de inconstitucionalidade com e sem redução de texto, em desacordo com o que fora argumentado pelo Min. Gilmar Mendes. Não obstante esses obstáculos, adotar a tese do Min. Gilmar Mendes sem a devida reforma sistêmica do Poder Judiciário brasileiro seria medida que importaria em insegurança e possível mal funcionamento das instituições judiciárias. Por fim, seguir tal entendimento poderia significar uma manobra jurídica para suprimir o poder do Senado Federal, o que poderia ser interpretado como um golpe contra a instituição. Assim, entendemos ser mais louvável aguardar o pronunciamento do próprio Poder Legislativo acerca do tema – questão que aguarda debate na PEC nº 51.

Por outro lado, optamos por igualmente recusar a tese do Min. Sepúlveda Pertence. Na atual conjuntura jurídica do sistema de constitucionalidade brasileiro, é inevitável identificar decisões proferidas com verdadeira eficácia *erga omnes* no controle concreto sem, contudo, haver o exercício da atribuição do Senado Federal. Apesar dessa constatação, o instituto não está em completo desuso conforme demonstrado. A conclusão

é a de que há coexistência das duas situações sem a ocorrência de uma ruptura institucional.

A decisão que nos pareceu mais adequada foi a apresentada pelo Min. Teori Zavascki. Apesar de não adentrar a questão da mutação constitucional expressamente, o Ministro defendeu a existência de decisões dotadas de eficácia *erga omnes* no controle concreto de constitucionalidade em harmonia com o art. 52, X, CF. Entretanto, o Magistrado foi enfático ao afirmar que a eficácia *erga omnes* não se confundiria com o efeito vinculante, mas foi obscuro ao não determinar quais decisões seriam acompanhadas desse segundo efeito. Além disso, entendemos que a tese de cabimento da Reclamação com rol de legitimados do controle concentrado e da lei da Súmula Vinculante não se mostra adequada, uma vez que restringe excessivamente o acesso à justiça por parte dos reclamantes.

Contudo, buscamos apresentar um outro caminho na decisão do referido Ministro. A única discordância seria quanto a definição da decisão acompanhada também pelo efeito vinculante e o modelo de cabimento da Reclamação. Entendemos que uma solução válida seria reconhecer o efeito vinculante nas decisões em que houve a aplicação da técnica da modulação de efeitos. Esse seria um passo em direção à união de efeitos no sistema concreto e abstrato, visto que tem aplicação nos dois sistemas. Ademais, o quórum qualificado e o requisito de relevante interesse social contribuem para a prolação de precedentes bem fundamentados e consistentes. Entendemos, do mesmo modo, que a modulação de efeitos é técnica que requer maior respeito à autoridade do STF por parte da Administração Pública e dos jurisdicionados, de sorte que o efeito vinculante seria a medida adequada para tanto. Além disso, não haveria inutilização da atribuição do Senado Federal, tampouco o desuso da Súmula Vinculante, visto que se tratam de institutos com características e aplicações diferenciadas.

Por fim, com a promulgação do Novo Código de Processo Civil, a Reclamação adquiriu novos contornos e recebeu tratamento normativo mais detalhado e adequado em comparação com a legislação anterior. Nesse sentido, o art. 988, §5º, II consolida jurisprudência do STF sobre o cabimento da Reclamação e já representa filtro de acesso suficiente, ao nosso entender, para a proposta de conferir efeito vinculante às decisões do controle difuso cujos efeitos foram modulados.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Arnaldo Quirino. Novo CPC define metodologia para cabimento da reclamação, 2016. Acesso em 16 de novembro de 2016. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2016-abr-30/arnaldo-quirino-cpc-define-metodologia-reclamacao>>

AMARAL Jr. Suspensão de norma inconstitucional está em pleno uso pelo Senado Federal, 2014. Acesso em 10 de novembro de 2016. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2014-mai-31/suspensao-norma-inconstitucional-pleno-uso-senado-federal>>

AMORIM, Filipo Bruno Silva. A objetivação do controle difuso de constitucionalidade, 2010. Acesso em 10 de novembro de 2016. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/14812/a-objetivacao-do-controle-difuso-de-constitucionalidade/3>>

ANGELIS, Juliano de. A aproximação entre os modelos difuso e concentrado no controle de constitucionalidade no Brasil, 2012. Acesso em 11 de novembro de 2016. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11556>

AZAMBUJA, Carmem Lúcia. Controle judicial e difuso de constitucionalidade no direito brasileiro e comparado: efeito *erga omnes* de seu julgamento. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. Comentários à Constituição do Brasil (promulgada em 5 de outubro de 1988). Tomo III. São Paulo: Saraiva.

BARROSO, Luis Roberto. O controle de constitucionalidade no Direito Brasileiro. 4. Ed. São: Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2675/PE – Pernambuco. Relator Ministro Carlos Velloso e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2777/SP, Relator Ministro Cezar Peluso, 26 e 27.11.2003. (ADI-2675) (ADI-2777) Informativo STF nº 331. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo331.htm>> acesso em 31/10/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 4335/AC – Acre. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Acórdão publicado em 22/10/2014. Íntegra do Acórdão. Acesso em 17 de novembro de 2016, disponível em : <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630101>>

BRASIL. Resoluções do Senado Federal, v. 42, 2012. Acesso em 17 de novembro de 2016, disponível em <<https://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/pdf/Resolucoes/2012.pdf>>

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotada pela Emenda Constitucional nº 91 de 2016. Acesso em 17 de novembro de 2016. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>

BRASIL. Lei nº 9.868 de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Acesso em 17 de novembro de 2016. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm>

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Acesso em 17 de novembro de 2016. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>

BREITENBACH, Fábio Gabriel. A força persuasiva e expansiva dos precedentes dos tribunais superiores: cenário atual e perspectivas, 2014. Acesso em 16 de novembro de 2016. Disponível em <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=896f3d760a0422db>>

CASTRO, João Bosco Marcial de. O controle de constitucionalidade das leis e a intervenção do Senado Federal. Porto Alegre: Nubia Rabris, 2008.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

CORTÊS, Osmar Mendes Paixão. A Reclamação para os Tribunais Superiores no novo CPC, com as alterações da Lei 13.256/2016. Revista de Processo, v. 41, número 257, de julho de 2016. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 255-265.

COUTINHO, Samuel Rigueira de Casto. A objetivação do controle difuso e a subjetivação do controle concentrado de constitucionalidade, 2016. Acesso em 10 de

novembro de 2016. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-objetivacao-do-controle-difuso-e-a-subjetivacao-do-controle-concentrado-de-constitucionalidade,56780.html>>

DAU-LIN, Hsu. *Mutación de la constitución*. Prólogo de Pablo Lucas Verdù. Trad. Pablo Lucas Verdù y Christian Forster: Oñati: Ivap, 1998.

DECOMAIN, Pedro Roberto. Recurso extraordinário representativo de controvérsia. *Revista Dialética de Direito Processual*, 2013, p. 94-124.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 22-23.

GONÇALVES, Gláucio Maciel; ASSIS, Guilherme Bacelar Patrício de. *O prospective overruling nas Supremas Cortes brasileiras*. *Revista de Processo*. Vol. 258. Ano 41. P. 357-385. São Paulo: Ed. RT, ago. 2016.

JELLINEK, Georg. *Reforma y mutacion de la constitución*. (Estudio preliminar de Pablo Lucas Verdù. Trad. Christian Forster, revisada por Pablo Lucas Verdù) Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1991.

MACEDO, Lucas Buriel de. Duas notas sobre o art. 52, X, da Constituição Federal e a sua pretensa mutação constitucional. *Revista de Processo*, 215, p. 437 a 461.

MARANHÃO, Marcio Winicius Vieira de Moraes. *A "Objetivação" do Controle Difuso-Incidental de Constitucionalidade no Brasil: as evidências jurisprudenciais e legislativas*, 2016. Acesso em 10 de novembro de 2016, disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-objetivacao-do-controle-difuso-incidental-de-constitucionalidade-no-brasil-as-evidencias-jurisprudenciais-e-55297.html>>

MARINONI, Luiz Guilherme. A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade: impugnação, rescisória e modulação de efeitos. *Revista de Processo*. Vol. 251. Ano 41. P. 275-307. São Paulo: Ed. RT, jan. 2016

MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa Julgada Erga Omnes e Eficácia Vinculante*. *Processos Coletivos*, 2011. Acesso em 31 de outubro de 2016, disponível em <<http://www.processoscoletivos.com.br/doutrina/24-volume-2-numero-2-trimestre-01-04-2011-a-30-06-2011/118-coisa-julgada-erga-omnes-e-eficacia-vinculante>>.

MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. A teoria das constituições rígidas. 2 ed. São Paulo: Editora J. Bushasky, 1980.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional (11 ed.). São Paulo: Saraiva. 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; VALE, André Rufino do. A influência do pensamento de Peter Häberle no STF, 2009. Acesso em 12 de novembro de 2016, disponível em <<http://www.conjur.com.br/2009-abr-10/pensamento-peter-haberle-jurisprudencia-supremo-tribunal-federal?pagina=3>>.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 31. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

NUNES, Jorge Amaury Maia; NÓBREGA, Guilherme Pupe de. Reclamar é um direito previsto no novo CPC, 2016. Acesso em 16 de novembro de 2016. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI237106,71043-Reclamar+e+um+Direito+Previsto+no+novo+CPC>>

RODOVALHO, Thiago. Ação declaratória de constitucionalidade, mutação constitucional e modulação de efeitos. .Revista de processo. Ano 40. N. 242. 2015. Editora Revista dos Tribunais.

SANTOS, Carlos Victor Nascimento dos. Mutação à brasileira: uma análise empírica do art. 52, X, da Constituição. Revista de Direito FV, 10(2), 2014. p. 597-614. Acesso em 31 de outubro de 2016, disponível em <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/98713>>

**ANEXO – EMENTA DO ACÓRDÃO DA RECLAMAÇÃO Nº
4.335/AC⁴¹**

⁴¹ Informações retiradas e reproduzidas na íntegra a partir do sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28Rcl%24%2ESCLA%2E+E+4335%2ENUME%2E%29+OU+%28Rcl%2EACMS%2E+ADJ2+4335%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c4z34zg>, acesso em 09 de dezembro de 2016.



Pesquisa de Jurisprudência



Acórdãos

Rcl 4335 / AC - ACRE
RECLAMAÇÃO
Relator(a): Min. GILMAR MENDES
Julgamento: 20/03/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJe-208 DIVULG 21-10-2014 PUBLIC 22-10-2014
 EMENT VOL-02752-01 PP-00001

Parte(s)

RECLTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
 RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS DA COMARCA DE RIO BRANCO
 (PROCESSOS NºS 00102017345-9, 00105012072-8, 00105017431-3, 00104000312-5,
 00105015656-2, 00105013247-5, 00102007288-1, 00106003977-0, 00105014278-0 E
 00105007298-7)
 INTDO.(A/S) : ODILON ANTONIO DA SILVA LOPES
 INTDO.(A/S) : ANTONIO EDINEZIO DE OLIVEIRA LEÃO
 INTDO.(A/S) : SILVINHO SILVA DE MIRANDA
 INTDO.(A/S) : DORIAN ROBERTO CAVALCANTE BRAGA
 INTDO.(A/S) : RAIMUNDO PIMENTEL SOARES
 INTDO.(A/S) : DEIRES JHANES SARAIVA DE QUEIROZ
 INTDO.(A/S) : ANTONIO FERREIRA DA SILVA
 INTDO.(A/S) : GESSYFRAN MARTINS CAVALCANTE
 INTDO.(A/S) : JOÃO ALVES DA SILVA
 INTDO.(A/S) : ANDRÉ RICARDE NASCIMENTO DE SOUZA

Ementa

Reclamação. 2. Progressão de regime. Crimes hediondos. 3. Decisão reclamada aplicou o art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90, declarado inconstitucional pelo Plenário do STF no HC 82.959/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006. 4. Superveniência da Súmula Vinculante n. 26. 5. Efeito ultra partes da declaração de inconstitucionalidade em controle difuso. Caráter expansivo da decisão. 6. Reclamação julgada procedente.

Decisão

Após o voto do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator), julgando procedente a reclamação, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 1º.02.2007.

Decisão: Após o voto-vista do Senhor Ministro Eros Grau, que julgava procedente a reclamação, acompanhando o Relator; do voto do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, julgando-a improcedente, mas concedendo habeas corpus de ofício para que o juiz examine os demais requisitos para deferimento da progressão, e do voto do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, que não conhecia da reclamação, mas igualmente concedia o habeas corpus, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski.

Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 19.04.2007.

Decisão: Colhido o voto-vista do Ministro Ricardo Lewandowski, que não conhecia da reclamação, mas concedia habeas corpus de ofício, pediu vista dos autos o Ministro Teori Zavascki. Não votam os Ministros Luiz Fux e Dias Toffoli. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 16.05.2013.

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu e julgou procedente a reclamação, vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que não conheciam da reclamação, mas concediam habeas corpus de ofício. Não participaram da votação os Ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, que sucederam aos Ministros Eros Grau e Sepúlveda Pertence. Ausentes, justificadamente, a

Ministra Cármen Lúcia, em viagem oficial para participar da 98ª Comissão de Veneza, na cidade de Veneza, Itália, e, neste julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), que votou em assentada anterior. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente no exercício da Presidência). Plenário, 20.03.2014.

Indexação

- PROCEDÊNCIA, RECLAMAÇÃO, CASSAÇÃO, DECISÃO, JUIZ DE DIREITO, NEGAÇÃO, PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL, DETERMINAÇÃO, PROFERIMENTO, DECISÃO, APRECIACÃO, POSSIBILIDADE, PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. APRECIACÃO, LEGISLAÇÃO, DOCTRINA, JURISPRUDÊNCIA, REFERÊNCIA, INSTITUTO JURÍDICO, RESOLUÇÃO, SENADO FEDERAL, SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO, ATO NORMATIVO, DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, CONTROLE DIFUSO. RESOLUÇÃO, SENADO FEDERAL, CONTROLE DIFUSO, FINALIDADE, ATRIBUIÇÃO, EFICÁCIA ERGA OMNES, DECISÃO DEFINITIVA, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). CONFIGURAÇÃO, ATO DISCRICIONÁRIO, ATO POLÍTICO, SENADO FEDERAL, EXTENSÃO, EFICÁCIA ERGA OMNES, DECISÃO DEFINITIVA, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), INEXISTÊNCIA, NATUREZA JURÍDICA, REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, SENADO FEDERAL, RESTRIÇÃO, AMPLIAÇÃO, MÉRITO, DECISÃO DEFINITIVA, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), ÂMBITO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967, CONCLUSÃO, DESNECESSIDADE, RESOLUÇÃO, SENADO FEDERAL, ÂMBITO, CONTROLE CONCENTRADO. ÂMBITO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, RESOLUÇÃO, SENADO FEDERAL, INAPLICABILIDADE, SUSPENSÃO, EXECUÇÃO, ATO NORMATIVO, HIPÓTESE, INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO, DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO, AUSÊNCIA, RECEPÇÃO, LEI PRÉ-CONSTITUCIONAL, FUNDAMENTO, INEXISTÊNCIA, SUPRESSÃO, TEXTO, ATO NORMATIVO. DEVER, REAPRECIACÃO, COMPETÊNCIA, SENADO FEDERAL, CONTROLE DIFUSO, DECORRÊNCIA, EQUIPARAÇÃO, EFEITO, DECISÃO DEFINITIVA, CONTROLE CONCENTRADO, CONTROLE DIFUSO, ÂMBITO, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). REDUÇÃO, RELEVÂNCIA, ATRIBUIÇÃO, SENADO FEDERAL, HIPÓTESE, DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, DECORRÊNCIA, VALORIZAÇÃO, PODER CONSTITUINTE, CONTROLE CONCENTRADO, AMPLIAÇÃO, LEGITIMIDADE ATIVA, PROPOSITURA, AÇÃO DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE; POSSIBILIDADE, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), SUSPENSÃO, EFICÁCIA, ATO NORMATIVO, MEDIDA CAUTELAR; POSSIBILIDADE, MODULAÇÃO DE EFEITOS, CONTROLE DIFUSO. EXISTÊNCIA, MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL, REFORMULAÇÃO, INSTITUTO JURÍDICO, RESOLUÇÃO, SENADO FEDERAL, DECORRÊNCIA, GENERALIZAÇÃO, DECISÃO, EFICÁCIA ERGA OMNES. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PREVISÃO, AUSÊNCIA, INDISPENSABILIDADE, RESERVA DO PLENÁRIO, HIPÓTESE, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, ATO NORMATIVO, MOMENTO ANTERIOR. SÚMULA VINCULANTE, MODULAÇÃO DE EFEITOS, CONTROLE CONCENTRADO, DEMONSTRAÇÃO, DESVINCULAÇÃO, ATO, SENADO FEDERAL, DEFINIÇÃO, EFEITO, DECISÃO DEFINITIVA, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). POSSIBILIDADE, ATRIBUIÇÃO, EFEITO VINCULANTE, FUNDAMENTO DETERMINANTE, CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEI MUNICIPAL, AUSÊNCIA, SUBMISSÃO, PLENÁRIO, DEMONSTRAÇÃO, EFICÁCIA, TRANSCENDÊNCIA, DECISÃO DEFINITIVA, PLENÁRIO, INDICAÇÃO, DESNECESSIDADE, MANIFESTAÇÃO, SENADO FEDERAL. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO, ATO NORMATIVO, SENADO FEDERAL, FINALIDADE, ATRIBUIÇÃO, PUBLICIDADE, DECISÃO DEFINITIVA, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). AUSÊNCIA, PUBLICAÇÃO, SENADO FEDERAL, AUSÊNCIA, IMPEDIMENTO, EFICÁCIA JURÍDICA, DECISÃO DEFINITIVA, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), SUPERAÇÃO, IDEIA, LEGISLADOR NEGATIVO, HIPÓTESE, INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO, FINALIDADE, COMPLEMENTAÇÃO, CONTEÚDO NORMATIVO, LEI.

- FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. EROS GRAU: TEXTO, ATO NORMATIVO, DIFERENÇA, NORMA JURÍDICA. CARACTERIZAÇÃO, TEXTO, ATO NORMATIVO, RESULTADO, ATIVIDADE LEGISLATIVA. CARACTERIZAÇÃO, NORMA JURÍDICA, RESULTADO, INTERPRETAÇÃO, TEXTO, ATO NORMATIVO. NECESSIDADE, DISTINÇÃO, ATO NORMATIVO, NORMA JURÍDICA, ÂMBITO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INTERPRETAÇÃO, ATO NORMATIVO, FINALIDADE, ADEQUAÇÃO, CONTEXTO HISTÓRICO, SOCIEDADE CIVIL, AUSÊNCIA, DISTORÇÃO, NORMA JURÍDICA, AUSÊNCIA, CRIAÇÃO, NOVIDADE, NORMA JURÍDICA, RISCO, ABUSO, INTERPRETAÇÃO, FUNDAMENTO, LIMITAÇÃO, INTERPRETAÇÃO DA LEI. MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL, SUBSTITUIÇÃO, TEXTO, ATO NORMATIVO, ÂMBITO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DECORRÊNCIA, ATIVIDADE, PODER JUDICIÁRIO. INCONGRUÊNCIA, CONSTITUIÇÃO FORMAL, CONSTITUIÇÃO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO, MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL, CRIAÇÃO, NOVIDADE, LEI CONSTITUCIONAL, SUBSTITUIÇÃO, TEXTO CONSTITUCIONAL, MOMENTO ANTERIOR. SENADO FEDERAL, ÂMBITO, CONTROLE DIFUSO, ATRIBUIÇÃO, PUBLICIDADE, DECISÃO, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), FUNDAMENTO, IMPOSSIBILIDADE, SENADO FEDERAL, REINGRESSO, ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, ATO NORMATIVO, DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), IMPOSSIBILIDADE, SENADO FEDERAL, OMISSÃO, EDIÇÃO, RESOLUÇÃO, SUSPENSÃO, EXECUÇÃO, LEI, DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

- FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. TEORI ZAVASCKI: DEFERIMENTO, RECLAMAÇÃO, FUNDAMENTO, DESCUMPRIMENTO, SÚMULA VINCULANTE, EDIÇÃO, MOMENTO POSTERIOR, AJUIZAMENTO. EVOLUÇÃO, ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, DIREITO COMPARADO, DEMONSTRAÇÃO, APROXIMAÇÃO, COMMON LAW, CIVIL LAW. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL (LOMAN), INSTITUTO JURÍDICO, REPERCUSSÃO GERAL, LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, ÂMBITO FEDERAL, DEMONSTRAÇÃO, EFICÁCIA EXPANSIVA, PRECEDENTE,

SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL (STF), SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). CONSIDERAÇÃO, TRANSCENDÊNCIA, EFICÁCIA, SENTENÇA, ÂMBITO, MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO, AÇÃO CIVIL PÚBLICA, MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RESOLUÇÃO, SENADO FEDERAL, AUSÊNCIA, CONFIGURAÇÃO,

FORMA, EXCLUSIVIDADE, AMPLIAÇÃO, EFICÁCIA, CARÁTER SUBJETIVO, DECISÃO DEFINITIVA, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), DECORRÊNCIA, MODIFICAÇÃO, ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, TERMO INICIAL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1934. SÚMULA VINCULANTE, REPERCUSSÃO

GERAL, AÇÃO DÚPLICE, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE, MODULAÇÃO DE EFEITOS, CONTROLE DIFUSO, ATRIBUIÇÃO, EFICÁCIA EXPANSIVA, DECISÃO, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). NECESSIDADE, INTERPRETAÇÃO ESTRITA,

COMPETÊNCIA, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), JULGAMENTO, RECLAMAÇÃO, COIBIÇÃO, SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA, AJUIZAMENTO, RECLAMAÇÃO, ÂMBITO, CONTROLE DIFUSO, EXCLUSIVIDADE, PARTE PROCESSUAL, PARTICIPAÇÃO, RELAÇÃO PROCESSUAL.

- FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. ROBERTO BARROSO: PROCEDÊNCIA, RECLAMAÇÃO, FUNDAMENTO, DESCUMPRIMENTO, SÚMULA VINCULANTE. TEXTO CONSTITUCIONAL, PREVISÃO, COMPETÊNCIA, SENADO FEDERAL, SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO, ATO NORMATIVO, CONTROLE DIFUSO, OBSTÁCULO,

MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

- VOTO VENCIDO, MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE: IMPROCEDÊNCIA, RECLAMAÇÃO, CONCESSÃO, HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1934, CRIAÇÃO, FORMA, ATRIBUIÇÃO, EFICÁCIA ERGA OMNES, DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, CONTROLE DIFUSO, OUTORGA, SENADO FEDERAL, COMPETÊNCIA, SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO, ATO NORMATIVO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, MANUTENÇÃO, COMPETÊNCIA, SENADO FEDERAL, CONTROLE DIFUSO, COEXISTÊNCIA, CONTROLE CONCENTRADO. IMPOSSIBILIDADE, SUPRESSÃO, COMPETÊNCIA, SENADO FEDERAL, CONTROLE

DIFUSO, INTERMÉDIO, MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL, FUNDAMENTO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1934, TOTALIDADE, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PROMULGAÇÃO, MOMENTO POSTERIOR, EXCEÇÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1937, OUTORGA, SENADO FEDERAL, COMPETÊNCIA, ATRIBUIÇÃO, EFICÁCIA

ERGA OMNES, DECISÃO DEFINITIVA, CONTROLE DIFUSO. INSTITUTO JURÍDICO, SÚMULA VINCULANTE; POSSIBILIDADE, AFASTAMENTO, RESERVA DO PLENÁRIO, HIPÓTESE, EXISTÊNCIA, DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), AUSÊNCIA, RESULTADO,

AFASTAMENTO, COMPETÊNCIA, SENADO FEDERAL.

- VOTO VENCIDO, MIN. JOAQUIM BARBOSA: DESCONHECIMENTO, RECLAMAÇÃO, CONCESSÃO, HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AUSÊNCIA, CONFIGURAÇÃO, OBSTÁCULO, EFETIVAÇÃO, DECISÃO, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), NECESSIDADE, OBSERVÂNCIA, ATRIBUIÇÃO, SENADO FEDERAL, ÂMBITO, CONTROLE DIFUSO. CARACTERIZAÇÃO, OBSTÁCULO, CASO CONCRETO, RESISTÊNCIA, JUIZ DE PRIMEIRO GRAU, OBSERVÂNCIA, ENTENDIMENTO, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), MATÉRIA, PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL, CRIME HEDIONDO. INAPLICABILIDADE, MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL,

CASO CONCRETO, FUNDAMENTO, NECESSIDADE, DECURSO DE TEMPO, DESCUMPRIMENTO, DISPOSITIVO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INOCORRÊNCIA, CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), UTILIZAÇÃO, SÚMULA VINCULANTE, ATRIBUIÇÃO, EFICÁCIA ERGA OMNES,

ÂMBITO, CONTROLE DIFUSO, INEXISTÊNCIA, DEPENDÊNCIA, SENADO FEDERAL. LITERALIDADE, PREVISÃO, COMPETÊNCIA, SENADO FEDERAL, CONTROLE DIFUSO, OBSTÁCULO, MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO, JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL, RESTRIÇÃO, POSSIBILIDADE, ANULAÇÃO,

LEGISLAÇÃO, OFENSA, CONSTITUIÇÃO FEDERAL; DECLARAÇÃO, LEGISLAÇÃO, CONFORMIDADE, TEXTO CONSTITUCIONAL; ABSTENÇÃO, PRONUNCIAMENTO, MATÉRIA CONSTITUCIONAL, OBSERVÂNCIA, PRINCÍPIO, DEMOCRACIA.

- VOTO VENCIDO, MIN. RICARDO LEWANDOWSKI: DESCONHECIMENTO, RECLAMAÇÃO, CONCESSÃO, HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. EVOLUÇÃO HISTÓRICA, INFLUÊNCIA, DIREITO COMPARADO, CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. INEXISTÊNCIA, MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL, DECORRÊNCIA, AUSÊNCIA, DESCUMPRIMENTO, SENADO FEDERAL, OFÍCIO, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), SOLICITAÇÃO, SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO, ATO NORMATIVO, DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL, REDUÇÃO, COMPETÊNCIA, SENADO

FEDERAL, POSSIBILIDADE, VULNERABILIDADE, PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

SUPRESSÃO, COMPETÊNCIA, INTERMÉDIO, INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL, RISCO, SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS. PREVISÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, EFICÁCIA ERGA OMNES, AÇÃO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE, AUSÊNCIA, ANULAÇÃO, FUNÇÃO, SENADO FEDERAL, CONTROLE DIFUSO. IMPOSSIBILIDADE, APLICAÇÃO, MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL, CASO CONCRETO, MOTIVO, LIMITAÇÃO FORMAL, LIMITAÇÃO MATERIAL, PREVISÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CLÁUSULA PÉTREA, PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VEDAÇÃO, MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL, CONTRARIEDADE, CONTEÚDO NORMATIVO. HERMENÊUTICA JURÍDICA, INADEQUAÇÃO, SOLUÇÃO, HIPÓTESE, IMPOSSIBILIDADE, CONCILIAÇÃO, EXIGÊNCIA,

ATUALIDADE, CONTEÚDO NORMATIVO, FUNDAMENTO, LIMITAÇÃO, IMPOSIÇÃO, INTERPRETAÇÃO DA LEI. DISPOSITIVO, PREVISÃO, COMPETÊNCIA, SENADO FEDERAL, CONTROLE DIFUSO, CONFIGURAÇÃO, NORMA CONSTITUCIONAL, EFICÁCIA PLENA, APLICAÇÃO IMEDIATA, CONTEÚDO NORMATIVO,

TAXATIVIDADE, RESULTADO, IMPOSSIBILIDADE, ALTERAÇÃO, INTERMÉDIO, INTERPRETAÇÃO. POSSIBILIDADE, AMPLIAÇÃO, ALCANCE, DECISÃO, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), CONTROLE DIFUSO, AUSÊNCIA, VULNERABILIDADE, COMPETÊNCIA, CARÁTER POLÍTICO, SENADO FEDERAL.

- VOTO VENCIDO, MIN. MARCO AURÉLIO: INADMISSIBILIDADE, RECLAMAÇÃO, DECORRÊNCIA,

DESCUMPRIMENTO, SÚMULA VINCULANTE, EDIÇÃO, MOMENTO POSTERIOR, AJUIZAMENTO. CONCESSÃO, HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

Legislação

LEG-FED CF ANO-1891
CF-1891 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED CF ANO-1934
ART-00091 INC-00004 ART-00096
CF-1934 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED CF ANO-1937
CF-1937 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED CF ANO-1946
ART-00064 REDAÇÃO DADA PELA EMC-16/1965
ART-00101 REDAÇÃO DADA PELA EMC-16/1965
CF-1946 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED EMC-000016 ANO-1965
EMENDA CONSTITUCIONAL

LEG-FED CF ANO-1967
ART-00042 REDAÇÃO DADA PELA EMC-1/1969
ART-00042 INC-00007 INCLUÍDO PELA EMC-1/1969
ART-00042 INC-00008 INCLUÍDO PELA EMC-1/1969
CF-1967 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED EMC-000001 ANO-1969
EMENDA CONSTITUCIONAL

LEG-FED CF ANO-1988
ART-00052 INC-00010 ART-00060 PAR-00004
INC-00003 ART-00097 ART-00102 INC-00001
LET-L LET-Q LET-R INC-00003
LET-A LET-B LET-C LET-D
PAR-00002 PAR-00003 ART-00103 PAR-00002
PAR-00003
ART-0103A "CAPUT" INCLUÍDO PELA EMC-45/2004
ART-0103A "CAPUT" PAR-00003 INCLUÍDO PELA EMC-45/2004
ART-00125 PAR-00002
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED EMC-000003 ANO-1993
EMENDA CONSTITUCIONAL

LEG-FED EMC-000042 ANO-2003
EMENDA CONSTITUCIONAL

LEG-FED EMC-000045 ANO-2004
EMENDA CONSTITUCIONAL

LEG-FED LCP-000035 ANO-1979
ART-00090 PAR-00002
LOMAN-1979 LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

LEG-FED LEI-005869 ANO-1973
ART-00120 ART-00462 ART-00475 PAR-00003
ART-0475L PAR-00001 ART-00479
ART-00481 PAR-ÚNICO INCLUÍDO PELA LEI-9756/1998
ART-00518 PAR-00001 ART-0543A ART-0543B
ART-0543C INCLUÍDO PELA LEI-11672/2008
ART-00544 PAR-00003 PAR-00004
ART-00557 "CAPUT" REDAÇÃO DADA PELA LEI-9756/1998
ART-00557 "CAPUT" PAR-00001 INCLUÍDO PELA LEI-9756/1998
ART-00557 "CAPUT" PAR-0001A INCLUÍDO PELA LEI-9756/1998
ART-00557 "CAPUT" PAR-00002 INCLUÍDO PELA LEI-9756/1998
ART-00741 PAR-ÚNICO
CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEG-FED LEI-006880 ANO-1980
ART-00010
EM-1980 ESTATUTO DOS MILITARES

LEG-FED LEI-007347 ANO-1985
ART-00016
LEI ORDINÁRIA

LEG-FED LEI-008038 ANO-1990
ART-00038
LEI ORDINÁRIA

LEG-FED LEI-008072 ANO-1990
ART-00002 REDAÇÃO ORIGINÁRIA
ART-00002 PAR-00001 REDAÇÃO ORIGINÁRIA
ART-00002 PAR-00002
LCH-1990 LEI DE CRIMES HEDIONDOS

LEG-FED LEI-008078 ANO-1990
ART-00103
CDC-1990 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

LEG-FED LEI-008212 ANO-1991
ART-00045 ART-00046
LEI ORDINÁRIA

LEG-FED LEI-009756 ANO-1998

LEI ORDINÁRIA
 LEG-FED LEI-009868 ANO-1998
 ART-00026 ART-00027 ART-00028 PAR-ÚNICO
 LEI ORDINÁRIA
 LEG-FED LEI-009882 ANO-1999
 ART-00010 PAR-00003 ART-00013
 LEI ORDINÁRIA
 LEG-FED LEI-010259 ANO-2001
 ART-00014 PAR-00002 PAR-00004 PAR-00005
 PAR-00006 PAR-00007 PAR-00008 PAR-00009
 ART-00015
 LJEF-2001 LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS NA JUSTIÇA
 FEDERAL
 LEG-FED LEI-011417 ANO-2006
 ART-00007
 LEI ORDINÁRIA
 LEG-FED LEI-011672 ANO-2008
 LEI ORDINÁRIA
 LEG-FED LEI-012016 ANO-2009
 ART-00022
 LMS-2009 LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA
 LEG-FED LEI-012153 ANO-2009
 ART-00001 PAR-ÚNICO ART-00015 ART-00018
 PAR-00001 PAR-00003 ART-00019 PAR-00006
 LEI ORDINÁRIA
 LEG-FED RES-000032 ANO-1965
 RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - REVOGADA PELA RES-93/1965
 LEG-FED RES-000093 ANO-1965
 RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - SF
 LEG-FED RES-000010 ANO-2006
 RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - SF
 LEG-FED RES-000011 ANO-2006
 RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - SF
 LEG-FED RES-000012 ANO-2006
 RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - SF
 LEG-FED RES-000013 ANO-2006
 RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - SF
 LEG-FED RES-000014 ANO-2006
 RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - SF
 LEG-FED RES-000015 ANO-2006
 RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - SF
 LEG-FED RES-000016 ANO-2006
 RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - SF
 LEG-FED RES-000002 ANO-2007
 RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - SF
 LEG-FED PEC-000048 ANO-1991
 PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL
 LEG-FED PEC-000130 ANO-1992
 ART-00001
 PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL
 LEG-FED RGI ANO-1980
 ART-00102
 RISTF-1980 REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 LEG-FED SUV-000026
 SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF
 LEG-FED PRC-000154 ANO-1971
 PARECER DO SENADO FEDERAL - SF
 LEG-FED SUMSTF-000394
 SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF
 LEG-FED SUMSTF-000691
 SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF
 LEG-EST PRV-000556 ANO-1997
 PROVIMENTO DO CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA, SP

Observação

- Acórdão(s) citado(s):

(LEGITIMIDADE ATIVA, TERCEIRO, RECLAMAÇÃO, ATRIBUIÇÃO, EFICÁCIA ERGA OMNES, CONTROLE DIFUSO)

Rcl 1880 AgR-QO (TP).

(RESERVA DE PLENÁRIO)

RE 190728 (2ªT), RE 191898 (2ªT), AI 168149 AgR (2ªT), AI 167444 AgR (2ªT).

(VALORIZAÇÃO, CONTROLE CONCENTRADO, CONSTITUCIONALIDADE, ATO NORMATIVO)

ADC 1 (TP).

(EFEITO PRO FUTURO, CONTROLE DIFUSO, CONSTITUCIONALIDADE)

RE 197917 (TP), RE 353657 (TP), RE 370682 (TP), CC 7204 (TP), MS 26604 (TP), RE

560626 (TP), RE 630733 (TP), RE 637485 (TP), INQ 687 QO (TP), RE 600685 (TP).

(REPERCUSSÃO GERAL, EFEITO VINCULANTE, EFEITO ERGA OMNES)

AC 2177 MC-QO (TP), AI 760358 QO (TP).

(EFICÁCIA, RESOLUÇÃO, SENADO FEDERAL, SUSPENSÃO, LEI, CONTROLE CONCENTRADO, STF) MS 16512 (TP), RMS 17976 (TP), RTJ 38.

(EFEITO VINCULANTE, FUNDAMENTO DETERMINANTE, DECISÃO JUDICIAL, STF) MS 16512 (TP), RE 190728 (2ªT), RE 191898 (2ªT), RE 197917 (TP), ADI 1919 (TP), HC 82959 (TP), MI 708 (TP), MI 721 (TP), AI 168149 AgR (2ªT), AI 167444 AgR (2ªT), RMS 17976 (3ªT), RTJ 195/281.

(INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA, COMPETÊNCIA, STF) ACO 597 AgR (TP), Rcl 16038 AgR (2ªT), ACO 1706 AGR (TP).

- Decisões monocráticas citadas:

(EFEITO VINCULANTE, FUNDAMENTO DETERMINANTE, DECISÃO JUDICIAL, STF) RE 228844, RE 221795, RE 364160, AI 423252, RE 345048, RE 384521.

- Legislação estrangeira citada: art. 9 da Lei Fundamental alemã; § 31(2) da Lei Orgânica da Corte Constitucional alemã; § 31, I, § 31 (2) da Lei de Bundesverfassungsgericht; art. 140,5 da Constituição austríaca; inciso VI, letra 2ª da Constituição americana de 17 de setembro de 1787; Constituição de 1º de outubro (Oktoberverfassung) da Áustria.

- Decisões estrangeiras citadas: Caso Brown vs. Board of Education; Caso Plessy vs. Ferguson, Caso Marbury vs. Madison julgados 1803, decisão do Chief Justice John Marshal da Suprema Corte dos Estados Unidos.

- Veja ADI 1919, HC 82959, Processo Administrativo 4477-72, RCL 2537 MC e RCL 4219 MC do STF.

- Veja RMS 11824 do STJ.

Número de páginas: 197.
 Análise: 19/01/2015, RAF.
 Revisão: 05/02/2015, KAR.

Doutrina

AARNIO, Aulis. *Le rationnel comme raisonnable*. Trad. Geneviève Warland, L.G.D.J., Paris, 1992. p. 278.

ACCIOLY, Filho. Parecer n. 154, de 1971. Congresso, Senado Federal. Revista de Informação Legislativa, 12(48):266-8.

ALENCAR, Ana Valdeez Ayres Neves de. A competência do Senado Federal para suspender a execução dos atos declarados inconstitucionais. Revista de Informação Legislativa, jan.mar. 1978. p. 15(57), 234-7, 247, 260 267-8.

ALVES, Moreira. Parecer nº 4.477-72, no Processo Administrativo. DJ de 16.5.1977. p. 3123-3, 124.

ANSCHÜTZ, Gerhard. *Die Verfassung des deutschen Reichs*. 2. ed. Berlim, 1930.

ARAÚJO, Castro. *A nova Constituição brasileira*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1935. p. 247.

ASCARELLI, Tullio. *Antigone e Porzia*, estratto dalla Rivista Internazionale di Filosofia del Diritto, Anno XXXII (1955), Fasc. VI, Giuffrè, Milano, 1956. p. 765.

AZAMBUJA, Carmen Luiza Dias de. Controle judicial e difuso de constitucionalidade no direito brasileiro e comparado: efeito erga omnes de seu julgamento. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008.

BARBOSA, Ruy. *Cartas de Inglaterra: o Congresso e a Justiça no Regimen Federal*. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica Saraiva & C., 1929. p. 418.

_____. Os atos inconstitucionais do Congresso e do Executivo perante a Justiça Federal. In: *Trabalhos jurídicos*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1958. v. 20, Tomo. 5, p. 49.

_____. O direito do Amazonas ao Acre Septentrional. Rio de Janeiro: *Jornal do Commercio*, 1910. v. 2. p. 51-2.

_____. *Comentários à Constituição Federal Brasileira*, coligidos e ordenados por Homero Pires. São Paulo: Saraiva, 1993. v. 4. p. 268.

BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 91, nota de rodapé.

_____. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 4. ed. Saraiva, 2009. p. 130/131, item n. 3.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Celso Bastos, 2002. p. 84.

BICKEL, Alexandre. *The Least Dangerous Branch* apud MELLO, Cláudio Ari. *Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 203.

BITTENCOURT, C. A. Lúcio. *O controle jurisdicional de constitucionalidade das leis*. Série "Arquivos do Ministério da Justiça". Brasília: Ministério da Justiça, 1997. p. 140-1, 143, nota 17, 145-6 e 592.

_____. *O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis*. Rio de Janeiro: Forense, 1968. p. 143.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 306.

BRASIL. *Constituição (1946): Emendas*. Emendas à Constituição de 1946, n. 16: reforma do Poder Judiciário. Brasília: Câmara dos Deputados, 1968. p. 24 e 88-90.

BROSSARD, Paulo. *O Senado e as leis inconstitucionais*. Brasília: Senado Federal, abr. 1976, Revista de Informação Legislativa. vol. 13. n. 50. p. 61.

BUZAID, Alfredo. *Da ação direta de constitucionalidade no Direito brasileiro*. São

Paulo: Saraiva, 1958. p.89-90 e 128.

CAMPOS, Francisco Luiz da Silva. Direito constitucional. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956. v. 1. p. 460-1.

CALAMANDREI, Piero. La casación civil. Trad. Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Editorial Bibliografica Argentina, 1945. t. II. p. 104.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. p. 1102.

CAPPELLETTI, Mauro. O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado. Trad. Aroldo Plínio Gonçalves. Porto Alegre: Fabris, 1984.

CASTRO, João Bosco Marcial de. O controle de constitucionalidade das leis e a intervenção do Senado Federal, mimeografado. Brasília, 2006.

CAVALCANTI, Themistocles Brandão. Do controle de constitucionalidade. Rio de Janeiro: Forense, 1966. p. 162-6 e 164.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220.

DAU-LIN, Hsü. Mutación de la Constitución. Trad. Pablo Lucas Verdú y Christian Förster. In: stituto Vasco de Administración Pública, Oñati, 1998. p. 29, 68 e seguintes.

DERRIDA, Jacques. Força de lei. Trad. Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 5-6.

DAVID, René. Os grandes sistemas de direito contemporâneo. Trad. Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 1993. p. 392.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Processos Informais de Mudança da Constituição. São Paulo: Max Limonad, 1986. p. 9-10, 64 e seguintes, e 102 e seguintes.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de direito constitucional. 30. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 35.

GRAU, Eros Roberto. O direito posto e o direito pressuposto. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 158 e seguintes.

_____. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 32, 59-60 e 218.

_____. A ordem econômica na Constituição de 1988. 11. ed. São Paulo: malheiros, 2006. p. 17-18.

GROSSI, Paolo. Assolutismo giuridico e diritto privato. Giuffrè, Milano, 1998. p. 358-359.

HAMILTON, Alexander; JAY, John; e MADISON, James. O Federalista: um comentário à Constituição americana. Trad. Reggy Zacconi de Moraes. Rio de Janeiro: Nacional de Direito, 1959.

HESSE, Konrad. A força normativa da Constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991. p. 22-23.

JELLINEK, Georg. Reforma y mutación de la Constitución. Trad. Christian Förster Y Pablo Lucas Verdu. Centro de Estúddios Constitucionales. Madrid, 1991. p. 15-35, nota 13.

_____. Teoria General del Estado. Buenos Aires: ed. IB de F, 2005. p. 747.

KNIJNIK, Danilo. O recurso especial e a revisão da questão de fato pelo Superior Tribunal de Justiça. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 59.

LEAL, Roger Stiefelmann. A convergência dos sistemas de controle de constitucionalidade. RDCI 57/62. São Paulo, out.-dez. 2006.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Palestra sobre a Reforma do Judiciário e as súmulas vinculantes. Instituto Victor Nunes Leal e a Associação dos dos Advogados de São Paulo, em 4/12/2009.

_____. Reflexões em torno do Princípio Republicano. Revista Justiça & Cidadania, São Paulo, n. 74, set. 2006, p. 6-11.

LOEWENSTEIN, Karl. Verfassungsrecht und Vefassungspraxis der Vereinigten Staaten, Berlin, 1959. p. 427 e 429-430.

MACDONAL, Forrest. Novus Ordo Seclorum: The intellectual origins of the Constitution. Lawrence: University Press of Kansas, 1985. p. 84 e seguintes.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira. Controle concentrado de constitucionalidade: Comentários à Lei nº 9.868, de 10-11-1999. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 62.

MARINHO, Josaphat. O art. 64 da Constituição e o papel do Senado. Revista de Informação Legislativa. v. 1. p. 2.

MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. A Teoria das Constituições Rígidas. 2. ed. São Paulo: J. Bushasky Editor, 1980. p. 210 e 211.

MENDES, Gilmar Ferreira. O efeito vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal nos processos de controle abstrato de normas. Revista Jurídica Virtual, vol. 1, n. 4, agosto de 1999. Disponível em: <http://geocities.yahoo.com.br/profpito/oefeitovinculantegilmar.html>.

_____. Jurisdição Constitucional. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 387-413.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 8. ed. Saraiva, 2013. p. 1.093/1.101, item n. 3.4.3.

MONTESQUIEU. O espírito das leis. Coleção Os Pensadores. Trad. Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues. São Paulo: Victor Civita, 1973. v. 21. p. 159 e 161.

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9. ed. Atlas, 2013. p. 1.390, item n. 97.4.

NUNES, José de Castro. Teoria e prática do Poder Judiciário. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1943. p. 588 e 592.

PISCITELLI, Tathiane dos Santos. Os limites à interpretação das normas tributárias. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 52.

SEGADO, Francisco Fernandes. La obsolescência de la bipolaridad modelo americano-

modelo europeo kelseniano como critério analítico del control de constitucionalidad y la búsqueda de una nueva tipología explicativa". Parlamento y Constitución. Anuario. n. 6. pp. 1-53. Ciudad Real: Universidad de Castilla-La Mancha, 2002 - separata.

SILVA, Francisco Luiz da. Direito constitucional. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956. v. 1. p. 460-1.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 52.

_____. Comentário contextual à Constituição. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 415-416.

SOTELO, José Luiz Vasquez. A jurisprudência vinculante na common law e na civil law. Temas atuais de direito processual ibero-americano. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 374.

STRECK, Lenio. Jurisdição Constitucional e Hermenêutica. 2. ed. Forense, 2004. p. 479 e seguintes.

VERNANT, Jean-Pierre. O Universo, os Deuses, os Homens. Trad . Rosa Freire d'Aguiar, Companhia das Letras. São Paulo, 2000. p. 13.

_____. Mito e religião na Grécia antiga. Trad. Joana Angélica d'Avila Melo. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

VOGEL, Klaus. Rechtskraft und Gesetzeskraft der Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts. In: STARCK, Christian (Org.) Bundesverfassungsgericht und Grundgesetz. 1. ed. Tübingen: Mohr, 1976. v. 1. p. 568-613.

ZAVASCKI, Teori Albino. Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional. 2. ed. Revista dos Tribunais, 2012. p. 43/49, itens ns. 1.7 e 1.8.

fim do documento